



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.381-A, DE 2005** **(Do Senado Federal )**

**PLS Nº 229/1995**  
**Ofício (SF) nº 2.923/2005**

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SARNEY FILHO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AFONSO HAMM); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, das emendas da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com emenda (relator: DEP. CARLOS MELLES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Finanças e Tributação e dos Substitutivos da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural  
(relator: DEP. COLBERT MARTINS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;

II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;

III – infra-estrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do projeto de irrigação;

IV – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender as necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;

V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;

VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;

VII – irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;

VIII – irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltado para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;

IX – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada;

X – programa de irrigação: conjunto de projetos que têm propósitos setoriais ou abrangem regiões específicas, visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;

XI – projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenamento, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;

XII – projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

XIII – projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;

XIV – projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo poder público;

XV – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º** A Política Nacional de Irrigação, observada a legislação ambiental, em particular a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos seguintes princípios:

I – utilização racional dos solos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;

II – integração com as políticas setoriais de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais;

III – preferência por técnicas de irrigação de menor consumo de água por área irrigada;

IV – integração e articulação das ações do setor público na promoção da agricultura irrigada, nas diferentes instâncias de governo;

V – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado;

VI – gestão participativa dos projetos de irrigação.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** A Política Nacional de Irrigação tem como objetivos:

I – contribuir para a geração de trabalho e renda;

II – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;

III – concorrer para o aumento da competitividade dos produtores agrícolas nacionais;

IV – promover a otimização do consumo de água;

V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos;

VI – possibilitar a geração de excedentes agrícolas para exportação;

VII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

**Art. 5º** São diretrizes da Política Nacional de Irrigação:

I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;

II – apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;

III – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV – incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada, por meio da celebração de Termo de Parceria, em conformidade com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

V – estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos de irrigação;

VI – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;

VII – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.

## CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

**Art. 6º** São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

I – os planos, programas e projetos de irrigação;

II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;

III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor.

### Seção I

#### Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação

**Art. 7º** Os planos de irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;

II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias;

III – indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;

IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;

V – estabelecimento de políticas de financiamento e incentivos para o setor privado.

§ 1º Os planos de irrigação serão elaborados por Estado, por região e para o País.

§ 2º O plano nacional de irrigação limitar-se-á a estabelecer diretrizes gerais para a elaboração, pelos Estados e Municípios, dos planos e programas de

irrigação, e a disciplinar a implantação de projetos federais de irrigação em áreas específicas, de interesse da União.

§ 3º Os planos regionais de irrigação serão elaborados em conjunto pela União e pelos Estados diretamente envolvidos.

§ 4º Na elaboração dos planos de irrigação fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.

**Art. 8º** Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação.

Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas abrangidas.

## **Seção II**

### **Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação**

**Art. 9º** O sistema nacional de informações sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.

**Art. 10.** São princípios básicos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada;

III – garantia de livre acesso aos dados e às informações a toda a sociedade.

**Art. 11.** São objetivos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

I – fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;

II – permitir a avaliação da eficiência dos projetos de irrigação;

III – possibilitar a avaliação e classificação dos projetos de irrigação;

IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.

## CAPÍTULO VI

### DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 12.** Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 13.** A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 14.** O início da implementação de projeto de irrigação dependerá de prévia concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o **caput** deste artigo.

**Art. 15.** Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pela União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 22 deverá ser submetido à aprovação do órgão federal competente.

**Art. 16.** Sempre que possível, serão implantados em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.

**Art. 17.** As infra-estruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.

**Art. 18.** Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.

§ 1º O lote a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.

§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de 2 (dois) anos.

**Art. 19.** O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

## **Seção II Dos Projetos Públicos**

### **Subseção I Disposições Preliminares**

**Art. 20.** O poder público implantará projetos de irrigação destinados a irrigantes familiares, por interesse social, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública.

§ 1º Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos, na forma das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o poder público promover todas as desapropriações necessárias.

§ 3º Nos projetos de irrigação de interesse social, implementados diretamente pelo poder público, ficará a cargo deste poder a implantação integral das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

§ 4º Nos projetos de irrigação de utilidade pública, poderá o poder público implantar integral ou parcialmente as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, constituem casos de utilidade pública a implantação de projetos públicos de irrigação para fins:

I – de indução do desenvolvimento socioeconômico da região;

II – de atenuação de impactos ambientais, em especial para prevenção e combate à desertificação;

III – estratégicos e de segurança nacional.

**Art. 21.** Nos casos em que implantação da infra-estrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

§ 1º As instituições oficiais de crédito oferecerão linhas de crédito especiais para o financiamento da infra-estrutura parcelar, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

**Art. 22.** A implantação de projetos públicos de irrigação será precedida de estudo que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o **caput** deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;

II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;

III – planejamento das obras civis necessárias;

IV – necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social;

V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;

VII – fixação de critérios para seleção dos irrigantes;

VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;

IX – dimensionamento dos lotes familiares.

§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.



§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem menor consumo de água.

§ 4º Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

**Art. 23.** Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Após a emancipação econômica, os custos de manutenção das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

**Art. 24.** As infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social serão implementadas segundo o cronograma físico-financeiro previamente estipulado.

**Art. 25.** O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

**Art. 26.** Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o **caput** deste artigo contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.

**Art. 27.** O órgão competente realizará, periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.

Parágrafo único. A pesquisa de opinião a que se refere o **caput** deste artigo contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:

I – as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

II – o treinamento oferecido;

III – a assistência técnica prestada;

IV – a estrutura associativa adotada.

**Art. 28.** Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes familiares, referente aos projetos de irrigação públicos e mistos.

**Art. 29.** O poder público criará linhas especiais de financiamento, destinadas a conceder, tempestivamente, crédito para viabilização da agricultura irrigada, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

## **Subseção II**

### **Da Infra-Estrutura**

**Art. 30.** O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:

I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura, com base em valor atualizado;

II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas.

§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o **caput** deste artigo, referente aos lotes familiares, poderá ser suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.

§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infra-estrutura de apoio à produção e, quando couber, da infra-estrutura social.

§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.

§ 5º Para os efeitos do inciso II do **caput** deste artigo, o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a 30% (trinta por cento) do consumo de água previsto.

§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste artigo reverterão para o tesouro do ente público responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º serão destinados à administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas no mesmo projeto de irrigação.

§ 7º Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água, na forma do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infra-estruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o poder público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.

**Art. 31.** O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. 30, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo poder público.

**Art. 32.** Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das infra-estruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.

**Art. 33.** A administração da infra-estrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.

**Art. 34.** As terras e faixas de domínio das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infra-estruturas.

### **Subseção III Dos Lotes Familiares**

**Art. 35.** As áreas dos projetos públicos e mistos de irrigação, consideradas de interesse social, serão divididas em lotes familiares.

Parágrafo único. O lote familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

**Art. 36.** Na transferência do direito de uso de lote familiar, o cessionário deverá preencher os mesmos requisitos fixados no edital de seleção original.

§ 1º Durante o período de amortização do investimento público, a transferência do direito de uso de lote familiar fica condicionada a prévia autorização da entidade responsável pela administração do projeto de irrigação.

§ 2º O cessionário terá, perante o poder público, os mesmos direitos e obrigações do cedente, referentes ao lote adquirido.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo inabilita o irrigante familiar a participar de novo procedimento seletivo, em todo o território nacional, durante o prazo de amortização do empreendimento anterior.

## **CAPÍTULO VII DO IRRIGANTE**

**Art. 37.** A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação far-se-á mediante procedimento no qual sejam considerados:

- I – o grau de escolaridade;
- II – a experiência com agricultura e irrigação;
- III – a experiência com associativismo;
- IV – a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;
- V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.

Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o **caput** deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

**Art. 38.** A seleção de irrigantes empresários será efetuada mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o **caput** deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

**Art. 39.** Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infra-estrutura parcelar;

VII – pagar pelo uso da água, outorgado em conformidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

IX – pagar, anualmente, as parcelas referentes à aquisição do lote e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em projetos particulares de irrigação, o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** deste artigo.

## CAPÍTULO VIII DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO

**Art. 40.** O poder público federal, estadual e municipal apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

§ 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados, preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º Ficará assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, a serem aplicados, preferencialmente, em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41.** A infringência de qualquer das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, implicará a suspensão do serviço de fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento às obrigações estabelecidas no art. 39, bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá a suspensão do fornecimento de água, independente da fase de desenvolvimento dos cultivos.

**Art. 42.** O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Parágrafo único. O poder público, mediante procedimento seletivo ou licitatório, fará nova cessão ou alienação dos lotes retomados nas hipóteses desta Lei.

**Art. 43.** Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.

§ 1º Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público ou misto de irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.

§ 2º A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, nos termos do art. 30.

§ 3º A alienação a que se refere o § 1º será realizada mediante procedimento licitatório.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 45.** Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2005

**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o Inciso XIX do art.21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

#### CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art.175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art.175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....  
 .....



## LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art.3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art.192 da Constituição Federal.

.....  
 .....

## **LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962**

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art.147 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola (Vetado);

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de dez famílias;

V - a construção de casas populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.

*\* Item VIII acrescentado pelo art.31 da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995**

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
 DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais.

*\* Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

*\* Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Indepe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997.

§ 3º Indepe de concessão ou permissão o transporte:

I - Aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

.....  
 .....

## **LEI Nº 6.662, DE 25 DE JUNHO DE 1979**

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO

Art. 1º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivo o aproveitamento racional de recursos de água e solos para a implantação e desenvolvimento da agricultura irrigada, atendidos os seguintes postulados básicos:

I - preeminência da função social e utilidade pública do uso da água e solos irrigáveis;

II - estímulo e maior segurança às atividades agropecuárias, prioritariamente nas regiões sujeitas a condições climáticas adversas;

III - promoção de condições que possam elevar a produção e a produtividade agrícolas;

IV - atuação principal ou supletiva do Poder Público na elaboração, financiamento, execução, operação, fiscalização e acompanhamento de projetos de irrigação.

Art. 2º O aproveitamento de águas e solos, para fins de irrigação, rege-se pelas disposições desta Lei e, no que couber, pela legislação sobre águas.

Parágrafo único. O regime de uso de águas e solos para fins de irrigação, obedecerá aos seguintes princípios:

I - utilização racional das águas e solos irrigáveis, atribuindo-se prioridade à utilização que assegurar maior benefício sócio-econômico;

II - planificação da utilização dos recursos hídricos e de solos de unidade hidrográfica, mediante integração com outros planos setoriais, visando ao seu múltiplo aproveitamento e à sua adequada distribuição;

III - adoção de normas especiais para a definição da prioridade de utilização da água, com a finalidade de atender às áreas sujeitas a fenômenos climáticos peculiares;

IV - definição dos deveres dos concessionários e usuários de água, objetivando à utilização racional dos sistemas de irrigação, segundo o interesse público e social;

V - observância das normas de prevenção de endemias rurais, e de salinização dos solos, bem como a preservação do meio ambiente e da boa qualidade das águas.

.....  
 .....

## **LEI Nº 8.657, DE 21 DE MAIO DE 1993**

Acrescenta parágrafos ao art.27 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.27 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 27. ....

§ 1º A reversão prevista no *caput* deste artigo não se operará caso o imóvel esteja hipotecado a instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao respectivo projeto público.

§ 2º Se a instituição financeira pretende a imediata satisfação do seu crédito hipotecário em razão de inadimplência do irrigante devedor, deverá ela notificar a entidade alienante, trinta dias antes de promover a execução forçada.

§ 3º A entidade alienante notificada, pretendendo beneficiar-se da reversibilidade prevista neste artigo, poderá, no prazo assinalado, oferecer à instituição financeira credora hipotecária, garantia suficiente para a substituição da hipoteca."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

**ITAMAR FRANCO**

Lázaro Ferreira Barboza

## **DECRETO-LEI Nº 2.032, DE 9 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre o ressarcimento, pelo Tesouro Nacional, de investimentos realizados nas regiões semi-áridas do Nordeste, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

### **DECRETA:**

Art. 1º Os investimentos realizados por produtores rurais, em projetos de irrigação localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, poderão ter o seu custo parcialmente ressarcido pelo Tesouro Nacional, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

*\* Art. 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.369 de 11/11/1987.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos projetos aprovados pelos órgãos oficiais competentes, a partir da vigência deste Decreto-Lei.

§ 2º O ressarcimento far-se-á à vista de laudo comprobatório da conclusão dos investimentos, dos seus custos e da observância das recomendações técnicas indicadas nos projetos.

Art. 2º Nos casos em que os investimentos forem financiados pelo crédito rural, o ressarcimento poderá estender-se aos encargos financeiros devidos no período de execução das obras.

.....  
 .....

## DECRETO-LEI Nº 2.369, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

### **DECRETA:**

Art. 1º O *caput* do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

"Art. 1º Os investimentos realizados por produtores rurais, em projetos de irrigação localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, poderão ter o seu custo parcialmente ressarcido pelo Tesouro Nacional, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor."

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

**JOSÉ SARNEY**

Luiz Carlos Bresser Pereira

Geraldo de Alencar

Vicente Cavalcante Fialho

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, originário do Senado Federal, propõe a instituição da Política Nacional de Irrigação. É composto por 45 artigos, organizados em nove capítulos.

O Capítulo I – Disposições Preliminares – define termos e expressões utilizados ao longo do texto. A irrigação, por exemplo, é definida como “prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem da água” e os serviços de irrigação como “as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum”. As infra-estruturas de irrigação são classificadas como de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social. Os projetos de irrigação poderão ser mistos, privados e públicos.

No Capítulo II – Dos Princípios – é proposto que a Política Nacional de Irrigação seja integrada às políticas de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, que seja dada preferência a técnicas com menor consumo de água, que haja integração entre as iniciativas públicas e privadas e que haja gestão participativa nos projetos de irrigação, entre outros fundamentos.

No capítulo III, são propostos como objetivos da Política Nacional de Irrigação, contribuir para a geração de trabalho e renda, aumentar a produtividade dos solos, otimizar o consumo de água pela agricultura, contribuir para o abastecimento interno de alimentos e gerar excedentes exportáveis e prevenir processos de desertificação.

O Capítulo IV trata das diretrizes da Política Nacional de Irrigação, entre as quais destacam-se: a articulação com as demais políticas públicas setoriais; o apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos; o estímulo à participação da iniciativa privada, inclusive por meio de concessões e de parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (parceria público-privada); e o estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos.

No Capítulo V são definidos como instrumentos da Política Nacional de Irrigação: os planos, programas e projetos de irrigação; o sistema nacional de informações sobre irrigação; e as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para a irrigação. O Capítulo é dividido em duas seções, que detalham os dois primeiros instrumentos. As políticas de financiamento e os incentivos fiscais não são detalhados no projeto, presumivelmente por já fazerem parte da política agrícola como um todo e por envolver aspectos econômicos e financeiros que extrapolam os limites do tema.

O Capítulo VI trata dos Projetos de Irrigação e divide-se em duas seções: Disposições Gerais e Dos Projetos Públicos.

Segundo as Disposições Gerais, os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos e dependerão, para serem implantados, de licenciamento ambiental e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de que farão uso, condições necessárias, também, para



obtenção de financiamentos junto a instituições oficiais de crédito. Nos projetos públicos e mistos, deverá ser destinado um lote com área não inferior à do lote familiar a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento. O Poder Público implantará projetos destinados a irrigantes familiares, por interesse social, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública. Nos projetos de interesse social, cabe ao Poder Público a implantação integral das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social. Nos projetos públicos, será estipulado prazo para emancipação econômica não superior a dez anos. Deverá ser elaborado cadastro único de irrigantes familiares de projetos públicos e mistos. O Poder Público deverá criar linhas especiais de financiamento, destinadas a viabilizar a agricultura irrigada.

O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social deverá ser pago pelo irrigante, por meio de tarifas que levem em conta os investimentos realizados e os custos operacionais do projeto. O texto da proposição apresenta critérios para a determinação das tarifas e estabelecimento de pagamentos mínimos, prazos de amortização e de carência. Terminada a amortização do investimento público, desde que pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, sejam familiares ou empresários. A propriedade das infra-estruturas de usos comum será transferida a condomínio, isentando-se, a partir daí, o Poder Público de quaisquer gastos com a continuidade do projeto. As áreas dos projetos públicos de interesse social serão divididos em lotes familiares indivisíveis, com área mínima suficiente para assegurar a viabilidade econômica destes. A transferência de lote familiar, durante o período de amortização, é condicionada à prévia autorização da entidade responsável pelo projeto, ficando os irrigantes que assim não procederem inabilitados para novos processo seletivos.

O Capítulo VII – Do Irrigante – estabelece critérios para a seleção de irrigantes familiares em projetos públicos, entre os quais a experiência prévia com agricultura e irrigação e com associativismo e a proximidade entre a residência atual e o local de implantação do projeto. A seleção de irrigantes empresários será feita mediante licitação. São estabelecidas obrigações do irrigantes em projetos públicos e mistos, entre as quais a adoção de práticas e técnicas que promovam a conservação dos

recursos ambientais e a obrigação de pagar pelo uso dos recursos hídricos e pelos serviços colocados à sua disposição.

No Capítulo VIII – Da valorização Hidroagrícola da Unidade Familiar de Produção – fica estabelecido que os poderes públicos federal, estaduais e municipais apoiarão o fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e da gestão de seus recursos hídricos. Será dada prioridade à promoção da inclusão social, de preferência por meio de parcerias com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos. Assegura, nesses moldes, ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados àquela Região.

No Capítulo IX – Disposições Finais – inicialmente fica estabelecida como penalidade pelo descumprimento das obrigações do irrigante a suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos e mediante notificação com antecedência de 30 dias. Persistindo a infração, após 90 dias será suspenso o fornecimento de água, independente das condições dos cultivos e, após um ano, será instalado procedimento administrativo para retomada do lote pelo Poder Público. Estabelece que os projetos públicos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto na Lei, em especial no que concerne ao prazo para emancipação econômica. Ao final, revoga as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de julho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, todos anacrônicos em relação à Constituição, à legislação de recursos hídricos e à organização institucional vigente do Governo Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Política Nacional de Irrigação, se ainda podemos considerar que existe, é regulamentada pela Lei nº 6.662, de 1979, construída sob regime político, econômico e constitucional totalmente diverso do que vivemos atualmente. Desde então, houve enorme expansão da agricultura

irrigada em nosso País, desenvolveram-se novas tecnologias e, talvez mais significativo, mudaram-se os entendimentos sobre as funções do Estado e do poder público e estabeleceram-se novas relações entre os entes da Federação.

Hoje não tem o Poder Executivo Federal a força centralizadora nem os recursos financeiros para investir que detinha na década de 1970. Tanto é que o desenvolvimento da nossa agricultura, inclusive da irrigação, nos últimos anos, decore muito mais da iniciativa privada, da visão, vontade e determinação do próprio setor agrícola do que de políticas públicas a ela direcionadas.

Desde 1979, convivemos com uma nova Constituição, com a atualização e complementação da legislação ambiental e com uma legislação específica para a gestão dos recursos hídricos, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Ocorreram atualizações, também, nas legislações ambientais e de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal. Foi criada a Agência Nacional de Águas, formaram-se comitês de bacias hidrográficas, foram instituídos mecanismos mais eficientes de controle do uso de agrotóxicos e temos hoje, uma sociedade mais organizada em torno da defesa de interesses difusos, destacando-se entre eles, a recuperação e manutenção do meio ambiente natural e socioeconômico. Consolidaram-se conceitos novos e importantes, como o de desenvolvimento sustentável e do poluidor-pagador, ou usuário-pagador.

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, originário do Senado Federal, Casa onde começou a tramitar em 1995, a partir de conclusões e recomendações da Comissão Especial para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, presidida pelo Senador Renan Calheiros e relatada pelo Senador Waldeck Ornélas, foi nesse período, discutido, avaliado e atualizado, inclusive com a participação de um grupo de trabalho interministerial, coordenado pelo Ministério da Integração Nacional.

Os cerca de onze anos de discussão no Senado Federal permitiram a compatibilização do texto com as novas realidades nacionais que citamos, em particular com a exigência de outorga de direito de uso de recursos hídricos e com o licenciamento ambiental, com as necessidades de

racionalizar o uso da água e de conservação dos solos e de considerar a bacia hidrográfica no planejamento das ações de irrigação.

Áreas não diretamente relacionadas com a questão ambiental e o desenvolvimento sustentável, como a integração de pequenos agricultores a projetos mistos e públicos de irrigação, a possibilidade de gestão de perímetros irrigados públicos mediante concessão e parcerias público-privadas estão, também, contempladas pelo projeto.

Como contribuição ao nosso trabalho de Relator, recebemos sugestões de técnicos do Ministério da Integração Nacional, as quais foram cotejadas com a rica análise elaborada pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, que acompanha o parecer do Senador Pedro Simon perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária daquela Casa.

Não temos dúvidas, portanto, quanto à oportunidade e mérito do projeto. No entanto, achamos oportuno enfatizar a necessidade de compatibilização da Política Nacional de Irrigação com as políticas e ações de meio ambiente, recursos hídricos e saúde pública. Para tanto, estamos propondo uma emenda ao art. 3º, complementando os princípios pelos quais a Política Nacional de Irrigação deverá se pautar.

Isto posto, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado **Sarney Filho**  
Relator

#### **EMENDA DO RELATOR**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, a seguinte redação:

*“Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, observada as legislações ambiental e de recursos hídricos, em particular a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos seguintes princípios:*

*I – utilização racional dos solos e dos recursos hídricos*

*destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;*

*II – redução dos impactos sobre a quantidade e qualidade da água e dos conflitos pelo seu uso;*

*III – minimização de riscos inerentes às atividades agrícolas, prioritariamente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;*

*IV – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;*

*V – integração com as políticas setoriais, do meio ambiente e de recursos hídricos e seus respectivos planos, visando a utilização conjunta e harmônica dos recursos naturais e dos solos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo desses recursos;*

*VI – a integração e articulação das ações do setor público, nas diferentes instâncias de governo;*

*VII – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado em irrigação;*

*VIII – gestão participativa dos projetos públicos e mistos de irrigação.”*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado **Sarney Filho**  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR**

Como Relator junto a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentei parecer pela aprovação, quanto ao mérito, com uma emenda, ao Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, originário do Senado Federal, que propõe a instituição da Política Nacional de Irrigação.

Na Sessão Ordinária do dia 17 de maio, como resultado de vista concedida em conjunto com o Deputado Oliveira Filho, os Deputados Luciano Zica e César Medeiros sugeriram, por escrito, algumas alterações no

texto do Projeto e da emenda do Relator. As sugestões foram apoiadas pelo Plenário da Comissão, inclusive por este Relator e são a seguir relacionadas.

1 - Inclusão, no texto do inciso V do art. 3º da Emenda do Relator, da expressão “e de saneamento ambiental”, ficando assim a redação do inciso:

*“V – integração com as políticas setoriais, do meio ambiente, de recursos hídricos e **de saneamento ambiental** e seus respectivos planos, visando a utilização conjunta e harmônica dos recursos naturais e dos solos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo desses recursos;”*

2 - Inclusão, no texto do art. 3º da Emenda do Relator, do inciso IX:

*“IX – a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento para implantação da Política Nacional de Irrigação”.*

3 – Inclusão, no art. 6º do Projeto, dos incisos:

*“IV – o licenciamento ambiental”;*

*“V – os Planos de Recursos Hídricos”;*

*“VI – a outorga de direito de uso de recursos hídricos”; e*

*“VII – a cobrança pelo uso dos recursos hídricos”.*

4 – A supressão, no art. 20, da expressão “por utilidade pública”, no *caput*, e do § 5º.

5 – Complementação do art. 27, dando destinação ou finalidade à pesquisa de opinião entre irrigantes de projetos públicos.

6 – Considerar, no art. 28, o cadastro de todos os irrigantes, e não apenas dos irrigantes familiares.

Isto posto, complementamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, com as cinco emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **Sarney Filho**  
Relator

### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, a seguinte redação:

*“Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, observada as legislações ambiental e de recursos hídricos, em particular a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos seguintes princípios:*

*I – utilização racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;*

*II – redução dos impactos sobre a quantidade e qualidade da água e dos conflitos pelo seu uso;*

*III – minimização de riscos inerentes às atividades agrícolas, prioritariamente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;*

*IV – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;*

*V – integração com as políticas setoriais, do meio ambiente, de recursos hídricos e de saneamento ambiental e seus respectivos planos, visando a utilização conjunta e harmônica dos recursos naturais e dos solos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo desses recursos;*

*VI – a integração e articulação das ações do setor público, nas diferentes instâncias de governo;*

*VII – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado em irrigação;*

*VIII – gestão participativa dos projetos públicos e mistos de irrigação;*

*IX – a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento para implantação da Política Nacional de Irrigação.”*

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **Sarney Filho**  
Relator

### **EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Incluam-se no art. 6º do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, os seguintes incisos IV, V, VI e VII:

“Art. 6º.....

.....

*IV – o licenciamento ambiental;*

*V – os Planos de Recursos Hídricos;*

*VI – a outorga de direito de uso de recursos hídricos;*

*VII – a cobrança pelo uso de recursos hídricos.”*

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **Sarney Filho**  
Relator

### **EMENDA Nº 3 DO RELATOR**

Suprimam-se do art. 20 do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005:

a) a expressão “*por utilidade pública*” do *caput*,

b) o § 5º e seus incisos.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.



Deputado **Sarney Filho**  
Relator

#### **EMENDA Nº 4 DO RELATOR**

Acrescente-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

*“§ 2º Os resultados da pesquisa de opinião a que se refere o caput serão utilizados para avaliação e, se for o caso, promover correções e ajustes na forma de gestão do projeto de irrigação, inclusive se este for administrado mediante concessão ou parceria público-privada”.*

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **Sarney Filho**  
Relator

#### **EMENDA Nº 5 DO RELATOR**

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, a seguinte redação:

*“Art. 28 Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes referentes aos projetos de irrigação públicos e mistos.”*

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **Sarney Filho**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 6.381/2005, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Gervásio Silva e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, César Medeiros, Edson Duarte, Jorge Khoury, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Badu Picanço, Jorge Gomes e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA  
Presidente

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, originado no Senado Federal, objetiva revisar a Política Nacional de Irrigação, que é, atualmente, regulada por intermédio da Lei nº 6.662, de 25 de julho de 1979.

A “Comissão Especial do Senado para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco”, criada em 1995, ao analisar as potencialidades e condições de aproveitamento econômico daquela promissora região, concluiu que o necessário impulso a ser dado à agricultura irrigada encontrava-se limitado pela Lei de Irrigação em vigor, que teria se tornado incompatível com as condições socioeconômicas do País e políticas governamentais adotadas.

A proposição, em síntese, busca renovar a legislação básica referente à agricultura irrigada, compatibilizando-a com a legislação ambiental e de recursos hídricos vigente e, em atenção às novas exigências do desenvolvimento do País, procura equilibrar a função socioeconômica dos projetos públicos com o estímulo à participação da iniciativa privada, diretamente ou por intermédio de parcerias público-privadas.

A proposição em tela, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; de Minas e Energia – CME; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para discussão e votação nas comissões de mérito e apreciação terminativa pela CFT e CCJC, nos termos,

respectivamente, dos arts. 24, I, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Examinada na CMADS, a proposição foi aprovada com emendas.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; e regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “j”, do Regimento Interno.

Considerando que a proposição não está submetida à apreciação conclusiva das comissões de mérito, não foi aberto prazo para apresentação de emendas, em conformidade com o disposto no art. 119 do RICD.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Após a edição da Constituição Federal de 1988, o ambiente sociopolítico e econômico do Brasil sofreu profundas modificações. Tal fato, isoladamente, já justificaria a revisão da Política Nacional de Irrigação instituída por intermédio da Lei nº 6.662/79.

Entretanto, tendo em vista que o País continua a ter uma das menores áreas irrigadas *per capita* do mundo, que maiores investimentos em irrigação resultariam em significativo aumento da produtividade da agricultura do País e na geração de milhares de empregos fora dos grandes centros populacionais, ajudando a fixar o homem no campo, torna-se evidente a necessidade de reavaliação da Política Nacional de Irrigação, oportunidade oferecida pela proposição em exame.

De indiscutível mérito, o Projeto de Lei nº 6.381/2005, apresenta, no que se refere ao planejamento e controle dos recursos hídricos e regime jurídico de águas públicas e particulares, diversas impropriedades, que buscamos corrigir por intermédio da apresentação de Substitutivo.

Tendo em vista a extensão da proposição e o grande número de alterações que sugerimos, para facilitar a sua análise e

compreensão, optamos por apresentar na Tabela I, em anexo, a proposição original com as emendas oferecidas pela CMADS, o Substitutivo ora proposto e as considerações que justificam as modificações adotadas.

Como não é competência desta Comissão tratar de questões relativas às finanças e, sabendo que o projeto ora relatado irá tramitar pela Comissão de Finanças e Tributação, sugiro ao próximo relator que observe o Art. 31§6º do substitutivo no que concerne ao recolhimento dos valores que serão revertidos ao tesouro. É mister que estes recursos sejam reaplicados em projetos de irrigação para que essa iniciativa não se perca entre tantas outras que não tiveram continuidade por falta de recursos. Sugiro, portanto, a criação de um Fundo específico vinculado à essas políticas.

Assim sendo, com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, de autoria do SENADO FEDERAL, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.	Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.	
O Congresso Nacional decreta:	O Congresso Nacional decreta:	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	
Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.	Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.	
Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:	Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:	
I – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;	I – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;	
II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;	II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;	
III – infra-estrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do	III – infra-estrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do	

Legenda: Texto incluído: em negrito  
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
projeto de irrigação;	projeto de irrigação;	
IV – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender as necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;	IV – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender as necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;	
V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;	V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;	
VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;	VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;	
VII – irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;	VII – irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;	
VIII – irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltado para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;	VIII – irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltado para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;	
IX – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada;	IX – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, <b>os recursos a serem investidos, estimativas de fontes de recursos, os prazos de investimento, os volumes de água envolvidos e os resultados esperados</b> , compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada;	O texto inserido objetiva dar transparência à motivação que definirá as prioridades de irrigação a serem estabelecidas no plano.
X – programa de irrigação: conjunto de projetos que têm propósitos setoriais ou abrangem regiões específicas, visando ao desenvolvimento	X – programa de irrigação: conjunto de projetos <del>que têm propósitos setoriais ou abrangem regiões específicas</del> <b>de irrigação que se referem a</b>	A alteração visa esclarecer o tipo de projeto que compõe o programa e o que seriam os “propósitos setoriais”.

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
sustentável da agricultura irrigada;	<b>culturas agrícolas específicas ou abrangem regiões do País</b> , visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;	
XI – projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenamento, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;	XI – projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenamento, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;	
XII – projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;	XII – projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados <del>em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</del> <b>sob regime de parceria público-privada;</b>	O conceito do regime de parceria público-privada é mais perene do que a Lei nº 11.079/04, que pode ser substituída por outra lei a qualquer momento.
XIII – projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;	XIII – projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;	
XIV – projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo poder público;	XIV – projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo poder público;	
XV – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.	XV – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.	
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS	CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS	
Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, observada a legislação ambiental, em particular a Lei nº	Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, <del>observada a legislação ambiental, em particular a Lei nº</del>	A legislação vigente deve ser observada sempre. A Lei nº 9.433/97 pode ser

Legenda: Texto incluído: em negrito  
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos seguintes princípios:	<del>9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos seguintes princípios:</del>	substituída por outra lei a qualquer momento.
I – utilização racional dos solos <b>e dos recursos hídricos</b> destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;	I – utilização racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.
<b>II – redução dos impactos sobre a quantidade e qualidade da água e dos conflitos pelo seu uso;</b>	II – <del>redução</del> <b>minimização</b> dos impactos sobre a quantidade e qualidade da água e dos conflitos pelo seu uso;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. A implantação de projetos de irrigação aumenta o uso da água, reduz a quantidade disponível e afeta a sua qualidade. O que se busca é uma política de irrigação que minimize tal impacto e os conflitos resultantes.
III – <del>preferência por técnicas de irrigação de menor consumo de água por área irrigada</del> <b>minimização de riscos inerentes às atividades agrícolas, prioritariamente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;</b>	III – <del>minimização</del> <b>redução</b> de riscos inerentes às atividades agrícolas, prioritariamente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. A implantação de projetos de irrigação efetivamente reduz os riscos inerentes à atividade agrícola.
<b>IV – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;</b>	IV – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.
<del>II V – integração com as políticas setoriais de saneamento, do meio ambiente, de recursos hídricos e de saneamento ambiental e seus respectivos planos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais e dos solos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo desses recursos;</del>	V – integração com as políticas setoriais <b>de energia</b> , do meio ambiente, de recursos hídricos e de saneamento ambiental e seus respectivos planos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais e dos solos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo desses recursos;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. Sendo a geração de energia elétrica, no Brasil, predominantemente de origem hidráulica, a política de irrigação não pode ser feita à revelia da política energética.
<del>IV VI – a</del> integração e articulação das ações do	VI – a integração e articulação das ações do setor	Emenda da CMADS apresentada na

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado



PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
setor público <del>na promoção da agricultura irrigada,</del> nas diferentes instâncias de governo;	público, nas diferentes instâncias de governo;	coluna do PL.
<del>¶ VII – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado</del> <b>em irrigação;</b>	VII – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado em irrigação;	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.
<del>¶ VIII – gestão participativa dos projetos públicos e mistos</del> de irrigação;	VIII – gestão participativa dos projetos públicos e mistos de irrigação.	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.
<b>IX – a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento para implantação da Política Nacional de Irrigação.</b>	<del>IX – a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento para implantação da Política Nacional de Irrigação.</del>	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. <u>Supressão:</u> O dispositivo é incompatível com o disposto no art. 2º, incisos IX e X; e no art. 7º. A consideração das bacias hidrográficas na elaboração dos programas de irrigação consta do parágrafo único do art. 8º.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DOS OBJETIVOS	DOS OBJETIVOS	
Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivos:	Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivos:	
I – contribuir para a geração de trabalho e renda;	I – contribuir para a geração de trabalho e renda;	
II – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;	II – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;	
III – concorrer para o aumento da competitividade dos produtores agrícolas nacionais;	III – concorrer para o aumento da competitividade dos produtores agrícolas nacionais;	
IV – promover a otimização do consumo de água;	IV – promover a otimização do consumo de água;	
V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos;	V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos;	

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
VI – possibilitar a geração de excedentes agrícolas para exportação;	VI – possibilitar a geração de excedentes agrícolas para exportação;	
VII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação.	VII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação.	
CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES	CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES	
Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Irrigação:	Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Irrigação:	
I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;	I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;	
II – apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;	II – apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;	
III – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;	III – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões, <del>nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</del> público-privadas;	Os conceitos dos regimes de concessão e de parceria público-privada são mais perenes do que as Leis nº 8.987/95 e nº 11.079/04, que podem ser substituídas por outras leis a qualquer momento.
IV – incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada, por meio da celebração de Termo de Parceria, em conformidade com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;	IV – incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada, <del>por meio da celebração de Termo de Parceria, em conformidade com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;</del>	Não deve constar da lei a forma de cumprir a diretriz. A Lei nº 9.790/99 pode ser substituída por outra lei a qualquer momento.
V – estímulo à organização dos irrigantes para a	V – estímulo à organização dos irrigantes para a	

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
administração de projetos de irrigação;	administração de projetos de irrigação;	
VI – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;	VI – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;	
VII – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.	VII – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.	
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	
DOS INSTRUMENTOS	DOS INSTRUMENTOS	
Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:	Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:	
I – os planos, programas e projetos de irrigação;	I – os planos, programas e projetos de irrigação;	
II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;	II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;	
III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor;	III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor.	
<b>IV – o licenciamento ambiental;</b>	<del>IV – o licenciamento ambiental;</del>	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. <u>Supressão:</u> O licenciamento ambiental é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. De acordo com a redação do art. 3º inciso V, a integração com a Política Nacional do Meio Ambiente é princípio da Política Nacional de Irrigação.
<b>V – os Planos de Recursos Hídricos;</b>	<del>V – os Planos de Recursos Hídricos;</del>	Emenda da CMADS apresentada na

Legenda: Texto incluído: em negrito  
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		coluna do PL. <u>Supressão:</u> Os Planos de Recursos Hídricos são instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos e não da Política Nacional de Irrigação. De acordo com a redação do art. 3º, inciso V, a integração com a Política Nacional de Recursos Hídricos é princípio da Política Nacional de Irrigação.
<b>VI – a outorga de direito de uso de recursos hídricos; e</b>	<del>VI – a outorga de direito de uso de recursos hídricos; e</del>	Idem acima.
<b>VII – a cobrança pelo uso de recursos hídricos.</b>	<del>VII – a cobrança pelo uso de recursos hídricos.</del>	Idem acima. Vide também § 8º do art. 31 do Substitutivo.
Seção I Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação	Seção I Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação	
Art. 7º Os planos de irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:	Art. 7º Os planos de irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:	
I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;	I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;	
II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias;	II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias;	

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
III – indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;	III – indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;	
IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;	IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;	
V – estabelecimento de políticas de financiamento e incentivos para o setor privado.	V – <del>estabelecimento de políticas de financiamento e incentivos para o setor privado</del> <b>as prioridades de irrigação, as estimativas dos montantes a serem investidos e das fontes de recursos, os prazos de investimento, os volumes de água envolvidos e os resultados esperados.</b>	De acordo com o art. 6º, inciso III, as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor são instrumentos da Política Nacional de Irrigação. Estão no mesmo nível dos Planos e, portanto, não devem ser parte deles. Devem ser mais estáveis e perenes. Planos de irrigação que não contêm estimativas dos recursos a serem investidos, fontes de recursos, prazos de investimento, volumes de água envolvidos e resultados esperados não podem ter seus impactos mensurados sendo, portanto, inúteis. Ademais, a redação proposta compatibiliza-se com a nova redação do art. 2º, inciso IX.
§ 1º Os planos de irrigação serão elaborados por Estado, por região e para o País.	§ 1º Os planos de irrigação serão elaborados por Estado, por região e para o País.	
§ 2º O plano nacional de irrigação limitar-se-á a estabelecer diretrizes gerais para a elaboração, pelos Estados e Municípios, dos planos e programas de irrigação, e a disciplinar a	§ 2º O plano nacional de irrigação <del>limitar-se-á a estabelecer diretrizes gerais</del> <b>terá caráter indicativo</b> para a elaboração, pelos Estados e Municípios, dos próprios planos e programas de	O estabelecimento de diretrizes, pelo Poder Executivo federal, a que estariam submetidas as ações dos governos estaduais e municipais fere o Pacto

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
implantação de projetos federais de irrigação em áreas específicas, de interesse da União.	irrigação, e a <del>disciplinar</del> <b>terá caráter determinativo para</b> a implantação de projetos federais de irrigação em <del>áreas específicas, de interesse da União.</del>	Federativo. Diferentemente, a indicação é admissível. Por outro lado, os planos federais, mais do que disciplinar ou estabelecer limites, devem ter caráter determinativo para as ações federais. É redundante afirmar que projetos e ações federais referem-se a áreas de interesse federal.
§ 3º Os planos regionais de irrigação serão elaborados em conjunto pela União e pelos Estados diretamente envolvidos.	§ 3º Os planos regionais de irrigação serão, <b>sempre que possível</b> , elaborados em conjunto pela União e pelos Estados <b>e Municípios</b> diretamente envolvidos.	A obrigatoriedade de que governos estaduais participem juntamente com o governo federal da elaboração de planos regionais de irrigação fere o Pacto Federativo. A redação proposta retira o caráter obrigatório e torna possível a ação conjunta dos governos federal, estaduais e municipais interessados.
§ 4º Na elaboração dos planos de irrigação fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.	§ 4º Na elaboração dos planos de irrigação, fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.	
Art. 8º Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação.	Art. 8º Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação.	
Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas	Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas	

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
abrangidas.	abrangidas.	
	Art. 42 <b>9º</b> Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.	Para haver compatibilidade lógica com o título e com o conteúdo anterior da presente seção, deveria existir neste ponto da norma um parágrafo dedicado ao instrumento “projeto de irrigação”, especialmente no que se refere à sua fase de planejamento. Por essa razão deslocamos os arts. 12, 22 e 23 da proposição original para este trecho do PL, introduzindo as alterações que se mostraram necessárias nos referidos dispositivos.
	Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em <del>conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</del> <b>regime de parceria público-privada.</b>	O conceito do regime de parceria público-privada é mais perene do que a Lei nº 11.079/2004, que pode ser substituída por outra lei a qualquer momento.
	Art. 22 <b>10.</b> A implantação de projetos públicos <b>ou mistos</b> de irrigação será precedida de estudo que <del>demonstre</del> <b>avalie</b> a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.	Se os projetos mistos, da mesma forma que os projetos públicos, contarão com recursos públicos, é recomendável que os estudos prévios de viabilidade destes projetos tenham as mesmas exigências, permitindo que o poder público selecione com maior propriedade a modalidade de projeto a ser implantado.
	§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o <del>caput deste artigo</del> <b>caput deste artigo</b> contemplará, pelo menos, os	Supressão de redundância.

Legenda: Texto incluído: em negrito  
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	seguintes aspectos:	
	I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;	
	II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;	
	III – planejamento das obras civis necessárias;	
	IV – necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social;	
	V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das <b>infra-estruturas</b> de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;	Ajuste de redação. Infra-estrutura escreve-se com hífen.
	VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;	
	VII – fixação de critérios para seleção dos irrigantes;	
	VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;	
	IX – dimensionamento dos lotes familiares;	
	<b>X – resultados esperados e prazo previsto para emancipação econômica do empreendimento.</b>	O prazo para emancipação econômica do empreendimento, a nosso ver, é essencial para a definição do projeto de irrigação como público ou misto.
	§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.	
	§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais	A escolha da técnica de irrigação que

Legenda: Texto incluído: em negrito  
 Texto excluído: riscado



PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem <del>menor</del> <b>maior produtividade em relação ao</b> consumo de água.	apresente maior produtividade em relação ao consumo de água é a diretriz de projeto mais alinhada à política de “utilização racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental” constante do art. 3º, I, do Substitutivo.
	§ 4º Para cada projeto, será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.	
	<del>Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a 10 (dez) anos.</del> <b>Art. 11. Com base no prazo previsto de emancipação do empreendimento, informado no estudo prévio de viabilidade, será definida a modalidade de projeto de irrigação a ser implantada.</b>	Alteramos a redação do dispositivo de forma a esclarecer o critério a ser adotado para a definição do projeto de irrigação como público ou misto, mantendo-se o prazo máximo de emancipação dos projetos públicos existente na proposição original.
	<b>§ 1º O projeto público de irrigação não terá prazo previsto para emancipação econômica superior a dez anos.</b>	Idem acima.
	<b>§ 2º O projeto misto de irrigação, preferencialmente, terá prazo previsto para emancipação econômica superior a dez anos.</b>	Idem acima.
	<del>Parágrafo único.</del> <b>§ 3º</b> Após a emancipação	Ajuste de redação. Infra-estrutura

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	econômica <b>do projeto de irrigação</b> , os custos de manutenção das <del>infraestruturas</del> <b>infra-estruturas de irrigação</b> de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.	escreve-se com hífen.
Seção II Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação	Seção II Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação	
Art. 9º O sistema nacional de informações sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.	Art. 9º <b>12.</b> O sistema nacional de informações sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.	Renumeração.
Art. 10. São princípios básicos do sistema nacional de informações sobre irrigação:	Art. 40 <b>13.</b> São princípios básicos do sistema nacional de informações sobre irrigação:	Renumeração.
I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;	I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;	
II – coordenação unificada;	II – coordenação unificada;	
III – garantia de livre acesso aos dados e às informações a toda a sociedade.	III – garantia de livre acesso aos dados e às informações a toda a sociedade.	
Art. 11. São objetivos do sistema nacional de informações sobre irrigação:	Art. 44 <b>14.</b> São objetivos do sistema nacional de informações sobre irrigação:	Renumeração.

Legenda: Texto incluído: em negrito  
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
I – fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;	I – fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;	
II – permitir a avaliação da eficiência dos projetos de irrigação;	II – permitir a avaliação <del>da eficiência dos projetos de irrigação</del> possibilitar a avaliação e classificação dos projetos <b>públicos e mistos</b> de irrigação <b>segundo seus resultados econômicos</b> ;	A avaliação da eficiência, assim como a classificação de projetos de irrigação deve ser feita segundo um critério. O PL original não define tal critério. Adotando-se o critério referente aos resultados econômicos, a avaliação e a classificação devem ser feitas considerando os projetos públicos e mistos, que utilizam recursos públicos.
III – possibilitar a avaliação e classificação dos projetos de irrigação;	III – <del>possibilitar a avaliação e classificação dos projetos de irrigação</del> <b>permitir a verificação da emancipação econômica dos projetos públicos e mistos de irrigação</b> ;	Há que se definir um instrumento que possibilite a verificação e publicação dos dados referentes à emancipação econômica dos projetos de irrigação públicos e mistos. Entendemos que o sistema nacional de informações sobre irrigação será o instrumento mais adequado para tal função.
IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.	IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Seção III</li> </ul> <b>Das Políticas de Financiamento e de Incentivos Fiscais Específicas para o Setor</b>	Para haver compatibilidade lógica com o disposto no art.6º e com as seções I e II do presente capítulo, deveria existir neste ponto da norma uma seção dedicada às políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor. Por essa razão deslocamos o art.

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		19 da proposição original para este trecho do PL, introduzindo algumas alterações e inserindo, a seguir, outro dispositivo associado ao tema.
	Art. <del>19</del> <b>15</b> . O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados e <b>mistos</b> de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	Os projetos mistos de irrigação contam, também, com recursos privados, portanto devem receber incentivos creditícios semelhantes aos projetos privados.
	<b>Parágrafo único. Nos casos em que a implantação da infra-estrutura parcelar dos projetos públicos de irrigação for de responsabilidade do irrigante, o poder público deverá garantir a ele o acesso às mesmas condições creditícias favoráveis estipuladas no caput.</b>	Também nos projetos públicos, quando o irrigante é responsável pela implantação da infra-estrutura parcelar, há aporte de recursos privados, cabendo, portanto, o acesso às mesmas condições creditícias favoráveis estipuladas para os irrigantes nos projetos mistos e privados de irrigação.
	Art. <b>16</b> . O poder público estabelecerá tarifa de energia elétrica especial para incentivar a atividade de irrigação agrícola.	Trata-se de reivindicação antiga do segmento de irrigação a inclusão em lei de dispositivo nesse sentido. Até hoje, apenas o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, aborda o tema. As demais normas que definem o estabelecimento de tarifa diferenciada para a atividade de irrigação constam apenas de regulamentos emitidos pelo Executivo federal.

Legenda: Texto incluído: em negrito  
 Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
CAPÍTULO VI DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO	CAPÍTULO VI DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO	Adotamos um título mais restritivo, compatível com o conteúdo do capítulo, tendo em vista as relocações de artigos realizadas.
Seção I	Seção I	
Disposições Gerais	Disposições Gerais	
Art. 12. Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.	<del>Art. 12. Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.</del>	Artigo deslocado para a seção I do Capítulo V. Ver art. 9º do Substitutivo.
Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.	<del>Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.</del>	
Art. 13. A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.	<del>Art. 13</del> <b>17.</b> A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.	Renumeração.
Art. 14. O início da implementação de projeto de irrigação dependerá de prévia concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.	<del>Art. 14</del> <b>18.</b> O início da implementação de projeto de irrigação dependerá de prévia concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.	Renumeração.
Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o <b>caput</b> deste artigo.	<del>Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o <b>caput</b> deste artigo.</del>	Supressão de redundância.

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Art. 15. Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pela União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 22 deverá ser submetido à aprovação do órgão federal competente.	Art. 15 <del>19</del> . Em projetos de irrigação a serem financiados total ou parcialmente <del>pela</del> <b>com recursos da</b> União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. <del>22</del> <b>10</b> deverá ser <b>previamente</b> submetido à aprovação do órgão federal <del>competente</del> <b>responsável pelo repasse dos recursos</b> .	Ajuste de redação para tornar mais clara a definição do órgão do Executivo que deverá avaliar o estudo de viabilidade do projeto de irrigação que irá receber recursos da União.
Art. 16. Sempre que possível, serão implantados em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.	Art. 16 <del>20</del> . Sempre que possível, serão implantados em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.	Renumeração.
Art. 17. As infra-estruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.	Art. 17 <del>21</del> . As infra-estruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.	Renumeração.
Art. 18. Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.	Art. 18 <del>22</del> . Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.	Renumeração.
§ 1º O lote a que se refere o <b>caput</b> deste artigo, poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.	§ 1º O lote a que se refere o <b>caput</b> <del>deste artigo</del> , poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.	Supressão de redundância.
§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação	§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação	A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso II, alínea

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de 2 (dois) anos.	do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de <del>2 (dois)</del> <b>dois</b> anos.	“f”, determina que se devam grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.
Art. 19. O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	<del>Art. 19. O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.</del>	Artigo deslocado para a seção III do Capítulo V. Ver art. 15 do Substitutivo.
Seção II	Seção II	
Dos Projetos Públicos	Dos Projetos Públicos	
Subseção I	Subseção I	
Disposições Preliminares	Disposições Preliminares	
Art. 20. O poder público implantará projetos de irrigação destinados a irrigantes familiares, por interesse social, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública.	<del>Art. 20</del> <b>23</b> . O poder público implantará projetos de irrigação destinados a irrigantes familiares, por interesse social, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública.	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. A redação original é pouco clara e a emenda aprovada na CMADS não reduziu a dificuldade para compreensão do dispositivo que introduz, nos seus parágrafos 3º e 4º, conceitos que não constaram do art. 2º (“projetos de irrigação de interesse social” e “projetos de irrigação de utilidade pública”) quando
§ 1º Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos, na forma das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de	<del>§ 1º Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos, na forma das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de</del>	

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
1995.	<del>1995.</del>	o que se pretende é diferenciar a forma de desapropriação das terras onde seriam implantados os projetos públicos de irrigação. Optamos por sugerir nova redação, que consideramos mais direta e clara, separando os conceitos principais e preservando a maioria das idéias que fomos capazes de depreender da leitura do texto original. O conceito do regime de concessão é mais perene do que as Leis nº 8.987/95 e nº 9.074/95, que podem ser substituídas por outras leis a qualquer momento.
§ 2º Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o poder público promover todas as desapropriações necessárias.	<del>§ 2º</del> <b>Art. 24.</b> Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o poder público promover <del>todas</del> as desapropriações necessárias.	Trata-se de definição importante que deve constar de art. específico, para possibilitar seu detalhamento nos parágrafos seguintes
§ 3º Nos projetos de irrigação de interesse social, implementados diretamente pelo poder público, ficará a cargo deste poder a implantação integral das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social. § 4º Nos projetos de irrigação de utilidade pública, poderá o poder público implantar integral ou parcialmente as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.	§ 1º As áreas dos projetos públicos de irrigação serão consideradas de interesse social, para fins de desapropriação, quando destinadas exclusivamente ao assentamento de irrigantes em lotes familiares. § 2º A implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social ficarão a cargo do poder público. § 3º O poder público deverá implantar a infra-estrutura de irrigação parcelar nos projetos	O objetivo que se depreende dos dispositivos originais era diferenciar a forma de desapropriação das terras onde seriam implantados projetos públicos de irrigação e estabelecer que: • para aqueles cuja desapropriação ocorresse por interesse social, haveria apenas lotes familiares (ver também art. 35 da proposição original);

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado



PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	<p>públicos de irrigação implementados em áreas desapropriadas por interesse social.</p> <p><del>§ 3º Nos projetos de irrigação de interesse social, implementados diretamente pelo poder público, ficará a cargo deste poder a implantação integral das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.</del></p> <p><del>§ 4º Nos projetos de irrigação de utilidade pública, poderá o poder público implantar integral ou parcialmente as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• a implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social ficariam a cargo do poder público nos projetos públicos de irrigação;</li> <li>• nos projetos públicos de irrigação implantados em áreas desapropriadas por interesse social, a infra-estrutura parcelar também ficaria a cargo do poder público .</li> </ul> <p>Entendemos que a redação ora proposta atinge os mesmos objetivos de forma mais sucinta e clara.</p>
<p><del>§ 5º Para os efeitos desta Lei, constituem casos de utilidade pública a implantação de projetos públicos de irrigação para fins:</del></p> <p><del>I — de indução do desenvolvimento socioeconômico da região;</del></p> <p><del>II — de atenuação de impactos ambientais, em especial para prevenção e combate à desertificação;</del></p> <p><del>III — estratégicos e de segurança nacional.</del></p>		<p>Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.</p>
<p>Art. 21. Nos casos em que implantação da infra-estrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.</p>	<p><b>Art. 24 25.</b> Nos casos em que a implantação da infra-estrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>§ 1º As instituições oficiais de crédito oferecerão linhas de crédito especiais para o financiamento</p>	<p><del>§ 1º As instituições oficiais de crédito oferecerão linhas de crédito especiais para o financiamento</del></p>	<p>Dispositivo de teor semelhante ao do art. 19 da proposição original, que foi</p>

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
da infra-estrutura parcelar, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	<del>da infra-estrutura parcelar, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.</del>	deslocado para a seção III do Capítulo V. Ver art. 15 do Substitutivo, especialmente seu parágrafo único.
§ 2º O descumprimento do disposto no <b>caput</b> deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.	§ <del>2º</del> <b>Parágrafo único.</b> O descumprimento do disposto no <b>caput</b> deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.	Renumeração, tendo em vista a supressão do § 1º. Supressão de redundância.
Art. 22. A implantação de projetos públicos de irrigação será precedida de estudo que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento. § 1º O estudo de viabilidade a que se refere o <b>caput</b> deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos: I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos; II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto; III – planejamento das obras civis necessárias; IV – necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social; V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social; VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes; VII – fixação de critérios para seleção dos	<del>Art. 22. A implantação de projetos públicos de irrigação será precedida de estudo que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento. § 1º O estudo de viabilidade a que se refere o <b>caput</b> deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos: I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos; II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto; III – planejamento das obras civis necessárias; IV – necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social; V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social; VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes; VII – fixação de critérios para seleção dos</del>	Artigo deslocado para a seção I do Capítulo V. Ver art. 10 do Substitutivo.

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
<p>irrigantes; VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes; IX – dimensionamento dos lotes familiares. § 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais. § 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem menor consumo de água. § 4º Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.</p>	<p><del>irrigantes; VIII — forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes; IX — dimensionamento dos lotes familiares. § 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais. § 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem menor consumo de água. § 4º Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.</del></p>	
<p>Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a 10 (dez) anos. Parágrafo único. Após a emancipação econômica, os custos de manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.</p>	<p><del>Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a 10 (dez) anos. Parágrafo único. Após a emancipação econômica, os custos de manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.</del></p>	<p>Artigo deslocado para a seção I do Capítulo V. Ver art. 11 do Substitutivo.</p>
<p>Art. 24. As infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social</p>	<p>Art. 24 <b>26</b>. As infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social</p>	<p>Renumeração.</p>

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
serão implementadas segundo o cronograma físico-financeiro previamente estipulado.	serão implementadas segundo o cronograma físico-financeiro previamente estipulado.	
Art. 25. O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.	Art. <del>25</del> <b>27</b> . O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.	Renumeração.
Art. 26. Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes. Parágrafo único. O treinamento a que se refere o <b>caput</b> deste artigo contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.	Art. <del>26</del> <b>28</b> . Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes. Parágrafo único. O treinamento a que se refere o <b>caput</b> <del>deste artigo</del> contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.	Renumeração.  Supressão de redundância.
Art. 27. O órgão competente realizará, periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.	Art. <del>27</del> <b>29</b> . O órgão competente <del>realizará</del> <b>promoverá</b> , periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.	Renumeração. A substituição do verbo realizar por promover objetiva esclarecer que caberá ao órgão competente “dar impulso à realização” da referida pesquisa e não realizá-la diretamente, possibilitando que a pesquisa seja contratada a terceiros, ou seja objeto de convênios.
<del>Parágrafo único.</del> <b>§ 1º</b> A pesquisa de opinião a que se refere o <b>caput</b> deste artigo contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:	<b>§ 1º</b> A pesquisa de opinião a que se refere o <b>caput</b> <del>deste artigo</del> contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. Supressão de redundância.

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
I – as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;	I – as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;	
II – o treinamento oferecido;	II – o treinamento oferecido;	
III – a assistência técnica prestada;	III – a assistência técnica prestada;	
IV – a estrutura associativa adotada.	IV – a estrutura associativa adotada.	
<b>§ 2º Os resultados da pesquisa de opinião a que se refere o caput serão utilizados para avaliação e, se for o caso, promover correções e ajustes na forma de gestão do projeto de irrigação, inclusive se este for administrado mediante concessão ou parceria público-privada.</b>	§ 2º Os resultados da pesquisa de opinião a que se refere o <b>caput</b> serão utilizados para avaliação e, se for o caso, promover correções e ajustes na forma de gestão do projeto de irrigação, inclusive se este for administrado mediante concessão ou parceria público-privada.	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL.
Art. 28. Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes familiares, referentes aos projetos de irrigação públicos e mistos.	Art. <del>28</del> <b>30</b> . Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes referentes aos projetos de irrigação públicos e mistos.	Emenda da CMADS apresentada na coluna do PL. Renumeração.
Art. 29. O poder público criará linhas especiais de financiamento, destinadas a conceder, tempestivamente, crédito para viabilização da agricultura irrigada, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	Art. 29. <del>O poder público criará linhas especiais de financiamento, destinadas a conceder, tempestivamente, crédito para viabilização da agricultura irrigada, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.</del>	Artigo de teor semelhante ao do art. 19 da proposição original, que foi deslocado para a seção III do Capítulo V. Ver art. 15 do Substitutivo.
Subseção II Da Infra-Estrutura	Subseção II Da Infra-Estrutura	
Art. 30. O uso efetivo ou potencial das infra-	Art. <del>30</del> <b>31</b> . O uso efetivo ou potencial das infra-	Renumeração.

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:	estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:	
I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura, com base em valor atualizado;	I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura, com base em valor atualizado;	
II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas.	II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas.	
§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o <b>caput</b> deste artigo, referente aos lotes familiares, poderá ser suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.	§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o <b>caput</b> <del>deste artigo</del> , referente aos lotes familiares, poderá ser suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.	Supressão de redundância.
§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do <b>caput</b> deste artigo será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.	§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do <b>caput</b> <del>deste artigo</del> será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.	Supressão de redundância.
§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infra-estrutura de apoio à produção e, quando couber, da infra-estrutura social.	§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infra-estrutura de apoio à produção e, quando couber, da infra-estrutura social.	
§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do <b>caput</b> deste artigo será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.	§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do <b>caput</b> <del>deste artigo</del> será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.	Supressão de redundância.

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
§ 5º Para os efeitos do inciso II do <b>caput</b> deste artigo, o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a 30% (trinta por cento) do consumo de água previsto.	§ 5º Para os efeitos do inciso II do <b>caput</b> <del>deste artigo</del> , o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a 30% <del>(trinta por cento)</del> <b>trinta por cento</b> do consumo de água previsto.	Supressão de redundância. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso II, alínea “f”, determina que se deve grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.
§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste artigo reverterão para o tesouro do ente público responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º serão destinados à administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas no mesmo projeto de irrigação.	§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste artigo reverterão para o tesouro do ente público <b>ou concessionário</b> responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º serão destinados à administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas no mesmo projeto de irrigação.	Considerando que os projetos públicos de irrigação poderão ser implantados mediante concessão, conforme estabelece o art. 23 do Substitutivo, deve-se prever que tais recursos reverterão para o concessionário.
§ 7º Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4º deste artigo.	§ 7º Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4º deste artigo.	
§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água, na forma do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.	§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água, <del>na forma do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</del> <b>em conformidade com a Política Nacional de Recursos Hídricos.</b>	A cobrança da água faz parte da Política Nacional de Recursos Hídricos. A Lei nº 9.433/97 pode ser substituída por outra lei a qualquer momento.
§ 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infra-estruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o poder público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.	§ 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infra-estruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o poder público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.	

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Art. 31. O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. 30, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo poder público.	Art. <del>31</del> <b>32</b> . O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. <del>30</del> <b>31</b> , por prazo superior a <del>180 (cento e oitenta)</del> <b>cento e oitenta</b> dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo poder público.	Renumeração. Alteração em função da renumeração do antigo art. 30. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso II, alínea “f”, determina que se deve grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.
Art. 32. Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das infraestruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.	Art. <del>32</del> <b>33</b> . Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das <b>infra-estruturas</b> será proporcional ao capital investido pelas partes.	Renumeração.  Ajuste de redação. Infra-estrutura escreve-se com hífen.
Art. 33. A administração da infra-estrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.	Art. <del>33</del> <b>34</b> . A administração da infra-estrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.	Renumeração.
Art. 34. As terras e faixas de domínio das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infraestruturas.	Art. <del>34</del> <b>35</b> . As terras e faixas de domínio das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas <b>infra-estruturas</b> .	Renumeração.  Ajuste de redação. Infra-estrutura escreve-se com hífen.

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado



PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Subseção III Dos Lotes Familiares	Subseção III Dos Lotes Familiares	
Art. 35. As áreas dos projetos públicos e mistos de irrigação, consideradas de interesse social, serão divididas em lotes familiares. Parágrafo único. O lote familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.	<del>Art. 35</del> <b>36</b> . <del>As áreas dos projetos públicos e mistos de irrigação, consideradas de interesse social, serão divididas em lotes familiares.</del> Parágrafo único. O lote familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.	Renumeração. Projetos mistos de irrigação não devem ser implantados em áreas desapropriadas por interesse social. A definição de que projetos públicos, instalados em áreas desapropriadas por interesse social serão divididas em lotes familiares consta do art. 24, § 1º do Substitutivo.
Art. 36. Na transferência do direito de uso de lote familiar, o cessionário deverá preencher os mesmos requisitos fixados no edital de seleção original.	<del>Art. 36</del> <b>37</b> . Na transferência do direito de uso de lote familiar, o cessionário deverá preencher os mesmos requisitos fixados no edital de seleção original, <b>com as atualizações cabíveis</b> .	Renumeração. A redação proposta objetiva evitar que desatualizações de exigências do edital original inviabilizem a transferência do direito de uso do lote familiar.
§ 1º Durante o período de amortização do investimento público, a transferência do direito de uso de lote familiar fica condicionada a prévia autorização da entidade responsável pela administração do projeto de irrigação.	§ 1º Durante o período de amortização do investimento público, a transferência do direito de uso de lote familiar fica condicionada a prévia autorização da entidade responsável pela administração do projeto de irrigação.	
§ 2º O cessionário terá, perante o poder público, os mesmos direitos e obrigações do cedente, referentes ao lote adquirido.	§ 2º O cessionário terá, perante o poder público, os mesmos direitos e obrigações do cedente, referentes ao lote adquirido.	
§ 3º A inobservância do disposto neste artigo	§ 3º A inobservância do disposto neste artigo	O dispositivo original não especifica o

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
inabilita o irrigante familiar a participar de novo procedimento seletivo, em todo o território nacional, durante o prazo de amortização do empreendimento anterior.	inabilita o irrigante familiar a participar de novo procedimento seletivo <b>para integrar projeto de irrigação público ou misto</b> , em todo o território nacional, durante o prazo de amortização do empreendimento anterior.	tipo de procedimento seletivo do qual fica impedido de participar o irrigante familiar inadimplente.
CAPÍTULO VII DO IRRIGANTE	CAPÍTULO VII DO IRRIGANTE	
Art. 37. A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação far-se-á mediante procedimento no qual sejam considerados:	Art. <del>37</del> <b>38</b> . A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação far-se-á mediante procedimento no qual sejam considerados:	Renumeração.
I – o grau de escolaridade;	I – o grau de escolaridade;	
II – a experiência com agricultura e irrigação;	II – a experiência com agricultura e irrigação;	
III – a experiência com associativismo;	III – a experiência com associativismo;	
IV – a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;	IV – a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;	
V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.	V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.	
Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o <b>caput</b> deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.	Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o <b>caput</b> <del>deste artigo</del> terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.	Supressão de redundância.
Art. 38. A seleção de irrigantes empresários será efetuada mediante procedimento licitatório.	Art. <del>38</del> <b>39</b> . A seleção de irrigantes empresários <b>em projetos públicos de irrigação</b> será efetuada mediante procedimento licitatório.	Renumeração. O dispositivo original não especifica o tipo de projeto de irrigação em que é obrigatória a seleção de participante

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		empresário por licitação.
Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o <b>caput</b> deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.	Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o <del>caput deste artigo</del> terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.	Supressão de redundância.
Art. 39. Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:	Art. <del>39</del> <b>40</b> . Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:	Renumeração.
I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;	I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;	
II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;	II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;	
III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;	III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;	
IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;	IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;	
V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;	V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;	
VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infra-estrutura parcelar;	VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infra-estrutura parcelar;	

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
VII – pagar pelo uso da água, outorgado em conformidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;	VII – pagar pelo uso da água, <del>outorgado em conformidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;</del>	A cobrança da água faz parte da Política Nacional de Recursos Hídricos. Ver § 8º do art. 31 do Substitutivo. A Lei nº 9.433/97 pode ser substituída por outra lei a qualquer momento.
VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;	VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;	
IX – pagar, anualmente, as parcelas referentes à aquisição do lote e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.	IX – pagar, anualmente, as parcelas referentes à aquisição do lote e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.	
Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em projetos particulares de irrigação, o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do <b>caput</b> deste artigo.	Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em projetos particulares de irrigação, o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do <b>caput</b> <del>deste artigo.</del>	Supressão de redundância.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	
DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO	DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO	
Art. 40. O poder público federal, estadual e municipal apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.	Art. <del>40</del> <b>41</b> . O poder público federal, <del>estadual e municipal</del> apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.	Renumeração. O estabelecimento de obrigações, por lei federal, a que estariam submetidas as ações dos governos estaduais, distritais e municipais fere o Pacto Federativo.
§ 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados,	§ 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados,	

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.	preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.	
§ 2º Ficará assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, a serem aplicados, preferencialmente, em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.	§ 2º Ficará assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados <b>à implantação de projetos públicos de irrigação na Região Nordeste</b> , a serem aplicados, preferencialmente, em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.	O dispositivo não especifica de que montante de recursos a metade deverá ser destinada ao semi-árido do Nordeste.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	
DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 41. A infringência de qualquer das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, implicará a suspensão do serviço de fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com 30 (trinta) dias de antecedência.	Art. 41 <del>42</del> . A infringência de qualquer das obrigações estabelecidas no art. <del>39</del> <b>40</b> , bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, implicará a suspensão do serviço de fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com <del>30 (trinta)</del> <b>trinta</b> dias de antecedência.	Renumeração. Alteração em função da renumeração do antigo art. 39. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso II, alínea “f”, determina que se deve grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.
Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento às obrigações estabelecidas no art. 39, bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da	Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento às obrigações estabelecidas no art. <del>39</del> <b>40</b> , bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de <del>90 (noventa)</del>	Alteração em função da renumeração do antigo art. 39. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso II, alínea

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
notificação prévia, ocorrerá a suspensão do fornecimento de água, independente da fase de desenvolvimento dos cultivos.	<b>noventa</b> dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá a suspensão do fornecimento de água, <b>independentemente</b> da fase de desenvolvimento dos cultivos.	“f”, determina que se deve grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto. Correção de redação para aplicar a grafia correta do advérbio. O adjetivo “independente” não se aplica ao texto.
Art. 42. O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.	Art. <del>42</del> <b>43</b> . O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. <del>39</del> <b>40</b> , bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.	Renumeração. Alteração em função da renumeração do antigo art. 39.
Parágrafo único. O poder público, mediante procedimento seletivo ou licitatório, fará nova cessão ou alienação dos lotes retomados nas hipóteses desta Lei.	Parágrafo único. O poder público, mediante procedimento seletivo ou licitatório, fará nova cessão ou alienação dos lotes retomados nas hipóteses desta Lei.	
Art. 43. Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.	Art. <del>43</del> <b>44</b> . Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.	Renumeração.
§ 1º Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público ou misto de	§ 1º <del>Art. 45</del> Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público	Esta análise deve ser aplicada a todos os projetos públicos e mistos atualmente

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.	ou misto de irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.	existentes, assim como, oportunamente, aos que vierem a existir. A separação em dispositivo independente garante a interpretação da norma nesse sentido.
§ 2º A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, nos termos do art. 30.	§ 2º <b>1º</b> A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, nos termos do art. <del>30</del> <b>31</b> .	Renumeração em função da conversão do antigo § 1º do art. 43 no <b>caput</b> do art. 45.  Alteração em função da renumeração do antigo art. 30.
§ 3º A alienação a que se refere o § 1º será realizada mediante procedimento licitatório.	§ <del>3º</del> <b>2º</b> A alienação a que se refere o <del>§ 1º</del> <b>caput</b> será realizada mediante procedimento licitatório.	Renumeração e alteração de redação em função da conversão do antigo § 1º do art. 43 no <b>caput</b> do art. 45.
Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. <del>44</del> <b>46</b> . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Renumeração.
Art. 45. Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.	Art. <del>45</del> <b>47</b> . Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.	Renumeração.

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005**

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;

II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;

III – infra-estrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do projeto de irrigação;

IV – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender as necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;

V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;

VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;

VII – irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;

VIII – irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltado para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;

IX – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, os recursos a serem investidos, estimativas de fontes de recursos, os prazos de investimento, os volumes de água envolvidos e os resultados esperados, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada;

X – programa de irrigação: conjunto de projetos de irrigação que se referem a culturas agrícolas específicas ou abrangem regiões do País, visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;

XI – projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenagem, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;



- XII – projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados sob regime de parceria público-privada;
- XIII – projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;
- XIV – projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo poder público;
- XV – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Irrigação rege-se pelos seguintes princípios:

- I – utilização racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;
- II – minimização dos impactos sobre a quantidade e qualidade da água e dos conflitos pelo seu uso;
- III – redução de riscos inerentes às atividades agrícolas, prioritariamente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;
- IV – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;
- V – integração com as políticas setoriais de energia, do meio ambiente, de recursos hídricos e de saneamento ambiental e seus respectivos planos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais e dos solos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo desses recursos;
- VI – a integração e articulação das ações do setor público, nas diferentes instâncias de governo;
- VII – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado em irrigação;
- VIII – gestão participativa dos projetos públicos e mistos de irrigação.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivos:

- I – contribuir para a geração de trabalho e renda;
- II – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;
- III – concorrer para o aumento da competitividade dos produtores agrícolas nacionais;
- IV – promover a otimização do consumo de água;
- V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos;
- VI – possibilitar a geração de excedentes agrícolas para exportação;
- VII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Irrigação:

- I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;
- II – apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;
- III – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões e parcerias público-privadas;
- IV – incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada;
- V – estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos de irrigação;
- VI – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;
- VII – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.

## CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

- I – os planos, programas e projetos de irrigação;
- II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;
- III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor.

### Seção I Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação

Art. 7º Os planos de irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;
- II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias;
- III – indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;
- IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;
- V – as prioridades de irrigação, as estimativas dos montantes a serem investidos e das fontes de recursos, os prazos de investimento, os volumes de água envolvidos e os resultados esperados.

§ 1º Os planos de irrigação serão elaborados por Estado, por região e para o País.

§ 2º O plano nacional de irrigação terá caráter indicativo para a elaboração, pelos Estados e Municípios, dos próprios planos e programas de irrigação, e terá caráter determinativo para a implantação de projetos federais de irrigação.

§ 3º Os planos regionais de irrigação serão, sempre que possível, elaborados em conjunto pela União e pelos Estados e Municípios diretamente envolvidos.

§ 4º Na elaboração dos planos de irrigação, fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.

Art. 8º Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação.

Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas abrangidas.

Art. 12 9º Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados regime de parceria público-privada.

Art. 22 10. A implantação de projetos públicos ou mistos de irrigação será precedida de estudo que avalie a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o **caput** contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;

II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;

III – planejamento das obras civis necessárias;

IV – necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social;

V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;

VII – fixação de critérios para seleção dos irrigantes;

VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;

IX – dimensionamento dos lotes familiares;

X – resultados esperados e prazo previsto para emancipação econômica do empreendimento.

§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem maior produtividade em relação ao consumo de água.

§ 4º Para cada projeto, será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 11. Com base no prazo previsto de emancipação do empreendimento, informado no estudo prévio de viabilidade, será definida a modalidade de projeto de irrigação a ser implantada.

§ 1º O projeto público de irrigação não terá prazo previsto para emancipação econômica superior a dez anos.

§ 2º O projeto misto de irrigação, preferencialmente, terá prazo previsto para emancipação econômica superior a dez anos.

§ 3º Após a emancipação econômica do projeto de irrigação, os custos de manutenção das infra-estruturas de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

## Seção II

### Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

Art. 12. O sistema nacional de informações sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.

Art. 13. São princípios básicos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada;

III – garantia de livre acesso aos dados e às informações a toda a sociedade.

Art. 14. São objetivos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

I – fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;

II – permitir a avaliação e classificação dos projetos públicos e mistos de irrigação segundo seus resultados econômicos;

III – permitir a verificação da emancipação econômica dos projetos públicos e mistos de irrigação;

IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.

## Seção III

### Das Políticas de Financiamento e de Incentivos Fiscais Específicas para o Setor

Art. 15. O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados e mistos de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

Parágrafo único. Nos casos em que a implantação da infra-estrutura parcelar dos projetos públicos de irrigação for de responsabilidade do irrigante, o poder público deverá garantir a ele o acesso às mesmas condições creditícias favoráveis estipuladas no **caput**.

Art. 16. O poder público estabelecerá tarifa de energia elétrica especial para incentivar a atividade de irrigação agrícola.

CAPÍTULO VI  
**DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO**  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 17. A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 18. O início da implementação de projeto de irrigação dependerá de prévia concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o **caput**.

Art. 19. Em projetos de irrigação a serem financiados total ou parcialmente com recursos da União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 10 deverá ser previamente submetido à aprovação do órgão federal responsável pelo repasse dos recursos.

Art. 20. Sempre que possível, serão implantados em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.

Art. 21. As infra-estruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.

Art. 22. Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.

§ 1º O lote a que se refere o **caput**, poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.

§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

Seção II  
Dos Projetos Públicos  
Subseção I  
Disposições Preliminares

Art. 23. Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos.

Art. 24. Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o poder público promover as desapropriações necessárias.

§ 1º As áreas dos projetos públicos de irrigação serão consideradas de interesse social, para fins de desapropriação, quando destinadas exclusivamente ao assentamento de irrigantes em lotes familiares.

§ 2º A implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social ficarão a cargo do poder público.

§ 3º O poder público deverá implantar a infra-estrutura de irrigação parcelar nos projetos públicos de irrigação implementados em áreas desapropriadas por interesse social.

Art. 25. Nos casos em que a implantação da infra-estrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 26. As infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social serão implementadas segundo o cronograma físico-financeiro previamente estipulado.

Art. 27. O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

Art. 28. Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o **caput** contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.

Art. 29. O órgão competente promoverá, periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.

§ 1º A pesquisa de opinião a que se refere o **caput** contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:

I – as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

II – o treinamento oferecido;

III – a assistência técnica prestada;

IV – a estrutura associativa adotada.

§ 2º Os resultados da pesquisa de opinião a que se refere o **caput** serão utilizados para avaliação e, se for o caso, promover correções e ajustes na forma de gestão do

projeto de irrigação, inclusive se este for administrado mediante concessão ou parceria público-privada.

Art. 30. Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes referentes aos projetos de irrigação públicos e mistos.

## Subseção II Da Infra-Estrutura

Art. 31. O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:

I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura, com base em valor atualizado;

II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas.

§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o **caput**, referente aos lotes familiares, poderá ser suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do **caput** será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.

§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infra-estrutura de apoio à produção e, quando couber, da infra-estrutura social.

§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do **caput** será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.

§ 5º Para os efeitos do inciso II do **caput**, o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a trinta por cento do consumo de água previsto.

§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste artigo reverterão para o tesouro do ente público ou concessionário responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º serão destinados à administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas no mesmo projeto de irrigação.

§ 7º Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água, em conformidade com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

§ 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infra-estruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o poder público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.

Art. 31 **32**. O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. 31, por prazo superior a cento e oitenta dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 33. Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das infra-estruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.

Art. 34. A administração da infra-estrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.

Art. 35. As terras e faixas de domínio das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infra-estruturas.

### Subseção III Dos Lotes Familiares

Art. 36. O lote familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

Art. 37. Na transferência do direito de uso de lote familiar, o cessionário deverá preencher os mesmos requisitos fixados no edital de seleção original, com as atualizações cabíveis.

§ 1º Durante o período de amortização do investimento público, a transferência do direito de uso de lote familiar fica condicionada a prévia autorização da entidade responsável pela administração do projeto de irrigação.

§ 2º O cessionário terá, perante o poder público, os mesmos direitos e obrigações do cedente, referentes ao lote adquirido.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo inabilita o irrigante familiar a participar de novo procedimento seletivo para integrar projeto de irrigação público ou misto, em todo o território nacional, durante o prazo de amortização do empreendimento anterior.

## CAPÍTULO VII DO IRRIGANTE

Art. 38. A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação far-se-á mediante procedimento no qual sejam considerados:

I – o grau de escolaridade;

II – a experiência com agricultura e irrigação;

III – a experiência com associativismo;

IV – a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;

V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.



Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o **caput** terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 39. A seleção de irrigantes empresários em projetos públicos de irrigação será efetuada mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o **caput** terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 40. Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infra-estrutura parcelar;

VII – pagar pelo uso da água;

VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

IX – pagar, anualmente, as parcelas referentes à aquisição do lote e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em projetos particulares de irrigação, o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput**.

## CAPÍTULO VIII

### DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO

Art. 41. O poder público apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

§ 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados, preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º Ficará assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à implantação de projetos públicos de irrigação na Região Nordeste, a serem aplicados, preferencialmente, em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A infringência de qualquer das obrigações estabelecidas no art. 40, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, implicará a suspensão do serviço de fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com trinta dias de antecedência.

Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento às obrigações estabelecidas no art. 40, bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de noventa dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá a suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos.

Art. 43. O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 40, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Parágrafo único. O poder público, mediante procedimento seletivo ou licitatório, fará nova cessão ou alienação dos lotes retomados nas hipóteses desta Lei.

Art. 44. Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.

Art. 45 Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público ou misto de irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.

§ 1º A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, nos termos do art. 31.

§ 2º A alienação a que se refere o **caput** será realizada mediante procedimento licitatório.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.381/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcos Medrado, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Edinho Bez, Edson Aparecido, João Matos, Nelson Meurer e Urzeni Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

Presidente

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, é originário do Senado Federal e tem por objetivo atualizar os fundamentos e instrumentos que norteiam a política para o desenvolvimento da agricultura irrigada no Brasil. A Lei nº 6.662, de 25 de julho de 1979, que ora se pretende revogar, passados vinte e oito anos de sua vigência, desconectou-se da realidade do País.

No Parecer exarado no Senado Federal pelo Senador Pedro Simon, justifica-se a proposição, entre outros motivos, pela *“expansão da área irrigada, o desenvolvimento tecnológico e as mudanças na concepção sobre a função do Poder Público ocorrido nos últimos vinte e cinco anos”*.

Às palavras do Senador Simon, acrescento que as mudanças verificadas no ordenamento jurídico brasileiro nessas últimas três décadas são também fatores determinantes para a obsolescência da Lei a ser revogada. A Constituição Federal de 1988 e as Leis referentes às Políticas Nacionais de Meio Ambiente (nº 6.938/81), de Política Agrícola (nº 8.171/91) e de Recursos Hídricos (nº 9.433/97) trouxeram conceitos e instrumentos até então inéditos para a gestão do uso e manejo sustentáveis dos recursos naturais.

A nova Carta Magna definiu a dominialidade dos recursos hídricos. As águas passaram a ser exclusivamente de domínio da União ou dos Estados. O licenciamento ambiental e a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, institutos só recentemente incorporados à vida dos agricultores irrigantes, passaram a ser condicionantes importantes para a implantação de projetos de irrigação. Ampliaram-se as exigências formais e, conseqüentemente, a burocracia associada ao setor. Entretanto, parte dessas transformações deu-se em benefício da sustentabilidade ambiental dos projetos, bem como da garantia quanto à disponibilidade de água para empreendimentos de agricultura irrigada em operação ou em fase de implantação.

No âmbito das relações entre o Poder Público e a iniciativa privada, novas regras e parâmetros foram estabelecidos ao longo dos últimos vinte e oito anos. Exemplo disso é a Lei de Parceria Público-Privada (nº 11.079, de 2004), que estabeleceu as formas, os parâmetros e critérios de parecerias entre o ente público e a iniciativa privada. Essa, aliás, parece-nos a principal opção para a retomada de investimentos públicos em infra-estrutura hídrica de apoio à agricultura irrigada. Não menos importantes para o setor de irrigação, as concessões de serviços e obras públicas, regidas pelas Leis nºs 8.987 e 9.074, ambas de 1995, tornaram-se alternativas importantes para a melhoria da gestão de projetos públicos de irrigação, tanto naqueles em operação quanto nos que vierem a ser implantados.

Resultado dos trabalhos da “Comissão Especial Temporária do Senado Federal para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco”, a proposição de que se trata iniciou sua tramitação em agosto de 1995. Após longa trajetória no Senado Federal, a matéria chegou à Câmara dos Deputados em 2005, tendo sido distribuída para três comissões de mérito: as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; e de Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Avaliada quanto ao mérito nessas três Comissões, o Projeto seguirá para as Comissões de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua adequação financeira e da constitucionalidade e juridicidade da matéria, antes de sua votação no Plenário.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados – CMADS, a proposição recebeu oito emendas do Relator, Deputado José Sarney Filho, notadamente em dispositivos que estabelecem a articulação das políticas de agricultura irrigada com as de meio ambiente e de recursos hídricos.

Na Comissão de Minas e Energia – CME, o Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia, aprovou Substitutivo ao projeto. Todavia, as alterações constantes do substitutivo foram principalmente no sentido de melhor organizar o texto, de maneira a conferir-lhe maior articulação entre seus dispositivos. Até então, mudanças substanciais ainda não haviam sido apresentadas ao projeto recebido do Senado Federal.

A última comissão de mérito designada para apreciar a matéria na Câmara dos Deputados é esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Designado Relator, solicitei o apoio da Consultoria Legislativa desta Casa e da Assessoria de meu Partido, o Partido Progressista, e debruicei-me sobre o projeto. Estudamos o texto recebido da Comissão de Minas e Energia, confrontamo-lo com suas versões anteriores (no Senado e na Câmara), fizemos leituras de documentos que avaliam o desempenho do setor nas últimas décadas – inclusive do relatório do Banco Mundial sobre a avaliação econômica e social de projetos públicos de agricultura irrigada - e iniciamos consultas a especialistas na matéria. Dessa análise inicial, concluímos que o texto encaminhado a esta Comissão necessitava de adequações, de forma a sintonizá-lo com as aspirações dos agricultores irrigantes.

Para ampliar o debate e ouvir o maior número de agentes envolvidos no agronegócio da agricultura irrigada, obtivemos autorização desta Comissão para a realização de duas Audiências Públicas, em Brasília, e quatro Encontros, em diferentes localidades do País: Cristalina/GO, Porto Alegre/RS, Belo-

Horizonte/MG e em Petrolina/PE.

Para a primeira audiência realizada em Brasília, nesta Comissão, foram convidados para expor seus pontos de vista em relação ao Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, representantes da Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem (ABID), Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária (CNA) e da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ). Na audiência, debatemos o múltiplo uso das águas e as outorgas dos direitos de uso dos recursos hídricos; a estrutura tarifária da energia elétrica no País; a experiência da principal empresa pública de planejamento e implantação de projetos públicos de agricultura irrigada; as demandas do setor privado produtivo e da indústria de equipamentos para irrigação, entre outros assuntos.

No Encontro realizado em Cristalina, Goiás, recebemos sugestões importantes de membros dos Poderes Executivo e Legislativo Estadual e do Municipal, do Sindicato dos Produtores Rurais, da Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás, de representantes de empresas de equipamentos de irrigação, de assistência técnica e da Companhia de Promoção Agrícola nos Cerrados (CAMPO), além de inúmeros agricultores irrigantes. Cristalina, município com grande pujança para o agronegócio, detém cerca de 42 mil hectares irrigados por aspersão com sistemas tipo pivô-central, em culturas de grãos, café e hortaliças. Lá, auscultamos com muita atenção as demandas do setor produtivo, principalmente quanto à necessidade de novos instrumentos para incentivo à agricultura irrigada privada.

O Encontro de Porto Alegre realizou-se na sede da EMATER-RS. Contamos com expressiva presença de prefeitos e autoridades públicas estaduais e municipais ligadas às áreas de agricultura, recursos hídricos, irrigação e meio ambiente, como o Secretário Estadual da Agricultura, Drº João Carlos Machado, e o Secretário Estadual de Irrigação, Drº Rogério Porto. Também participaram do encontro inúmeros representantes de comitês de bacias hidrográficas; da Federação de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL); de técnicos, empresários e de concessionário de projeto público de irrigação, entre outros. O Rio Grande do Sul é hoje o Estado da Federação com a

maior área irrigada. Dos cerca de 3,5 milhões de hectares irrigados no Brasil, temos, - digo temos porque sou um deputado gaúcho -, perto de um milhão de hectares, com predominância da irrigação por inundação. O Rio Grande do Sul deseja ampliar suas áreas irrigadas, abrangendo, inclusive, suas terras altas, de modo a reduzir o risco climático associado ao cultivo de grãos, haja vista as recorrentes frustrações de safra verificadas nesta década.

O Encontro de Belo-Horizonte ocorreu na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Em seção muito produtiva, o Deputado Federal Marcos Montes, presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Deputado Federal Paulo Piau, inúmeros Deputados Estaduais, prefeitos e vereadores, o ilustre Secretário Adjunto de Agricultura de Minas Gerais - ex-deputado federal e ex-Secretário Nacional de Recursos Hídricos -, Dr. Paulo Afonso Romano, representantes de entidades públicas e privadas apresentaram sugestões valiosas para o aprimoramento do Projeto de Lei, que ora relato. Para exemplificar, menciono a sugestão do Dr. Paulo Romano, que, do alto de sua experiência legislativa, propõe que eliminemos o que há de supérfluo no projeto, concentrando-nos no essencial e deixando para sua regulamentação as especificidades.

O último dos quatro Encontros externos foi realizado em Petrolina, Pernambuco. Na oportunidade, recebemos demandas e sugestões dos irrigantes do pólo de irrigação Petrolina-Juazeiro, um dos maiores e mais bem sucedidos do País. Estiveram presentes os Deputados Federais Fernando Coelho Filho, que coordenou os trabalhos, Jorge Houry, Gonzaga Patriota, Edson Duarte e Joseph Bandeira. Contamos, ainda, com a participação do Prefeito de Petrolina, do Secretário em exercício do Desenvolvimento de Pernambuco e do Chefe da Embrapa Semi-Árido. Entre as principais preocupações dos irrigantes locais, destacam-se: o custo elevado das tarifas de energia elétrica para irrigação; a manutenção de canais de irrigação; e a falta de previsão legal para a transferência aos agricultores irrigantes da propriedade das infra-estruturas de irrigação de uso comum, em projetos públicos de irrigação.

Na segunda Audiência Pública de Brasília, promovida nesta Comissão de Agricultura, já contávamos com as observações, críticas, demandas e sugestões que nos foram oferecidas nos encontros anteriores. Requeremos esta

Audiência com dois objetivos: 1 – anteciparmos as linhas gerais do substitutivo que ora apresento; e 2 – discutirmos com os palestrantes acerca dos termos apresentados do substitutivo. Foram convidados como painelistas para essa reunião representantes do Ministério da Integração Nacional, da CODEVASF, da Confederação da Agricultura e Pecuária – CNA e da Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem (ABID). Mais uma vez, aproveitamos as considerações dos participantes para aprimorar o nosso substitutivo. Ressalto aqui, a contribuição do Presidente da ABID, Dr<sup>o</sup> Helvécio Saturnino, cujas ponderações, sempre oportunas, serviram de guia para o nosso trabalho.

Paralelamente às audiências públicas, realizamos diversas reuniões com membros do Poder Executivo Federal, organizados em Grupo de Trabalho, que contou com a participação de representantes da Casa Civil da Presidência de República. Também nessas reuniões recebemos valiosas contribuições para o aperfeiçoamento de nosso substitutivo. Fizeram parte desse Grupo de Trabalho servidores do Ministério da Integração Nacional – desejo registrar aqui a efetiva e profícua participação dos Doutores Demétrios Christofidis e Ramon Rodrigues -, dos Ministérios da Fazenda, da Articulação Institucional e da Agência Nacional de Águas. Reunimo-nos, ainda, com dirigentes da CODEVASF, os Doutores Clementino Coelho e Raimundo Deusdará, de quem recebemos subsídios importantes. Finalmente, recebemos renomados e experientes consultores em agricultura irrigada, cito especialmente os Senhores Elmar Wagner e Getman Beeckman (IICA), que muito contribuíram para este Parecer.

As duas Audiências Públicas em Brasília e os quatro Encontros nos Estados proporcionaram-nos maior conhecimento da realidade da agricultura irrigada no Brasil: sua diversidade tecnológica, econômica e social; suas competências e deficiências; as demandas e expectativas dos agricultores irrigantes, dos administradores de projetos, da assistência técnica, das empresas de equipamentos de irrigação, entre outros. Sobretudo, ficou evidenciado o enorme potencial de expansão das áreas irrigadas no Brasil.

Considerando que a proposição não está submetida à apreciação conclusiva das comissões de mérito, não foi aberto prazo para apresentação de emendas, em conformidade com o disposto no art. 119 do RICD.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nossa convicção da necessidade de incorporarmos novos aperfeiçoamentos ao projeto, firmada desde o primeiro estudo da matéria, foi fortalecida ao longo das reuniões, audiências públicas e encontros realizados. Em que pese os significativos avanços alcançados pelos nobres Senadores, o projeto que nos chegou concentrava-se na regulamentação dos projetos públicos de irrigação e apresentava poucos mecanismos e instrumentos inovadores para o apoio à agricultura irrigada privada.

Definimos, então, as premissas básicas que o Substitutivo ora apresentado a V. E<sup>xas.</sup> deveria contemplar:

- ✓ visão ampla da agricultura irrigada, considerando-a em sua plenitude, ao invés do insumo irrigação isoladamente;
  - ✓ a modernização e ampliação da agricultura irrigada em bases ambientalmente sustentáveis, economicamente viáveis e socialmente mais justas;
  - ✓ previsão de novos instrumentos de suporte financeiro, de apoio à formação de recursos humanos para a implantação e gestão de projetos de agricultura irrigada;
  - ✓ incentivos ao desenvolvimento da ciência e tecnologia em irrigação;
  - ✓ políticas públicas em irrigação que o desenvolvimento das cadeias produtivas nas áreas irrigadas, ao invés de obras civis de irrigação;
  - ✓ agricultura irrigada como importante instrumento para o desenvolvimento regional;
  - ✓ maior envolvimento e comprometimento da iniciativa privada, por meio das Parcerias Público-Privadas e das Concessões de Serviços e Obras Públicas; e
- ✓ regras que incorporem o conceito de múltiplos usos da água e a necessidade de

maior envolvimento com questões ambientais.

A partir dessas premissas, promovemos as alterações que consideramos fundamentais ao Projeto de Lei, e que podem ser divididas em três grandes linhas. As de caráter conceitual, que procuram estabelecer novos modelos para a agricultura irrigada no Brasil, e que temos a pretensão de que se mantenham atualizados pelos próximos 20 a 30 anos, ainda que reconheçamos limitações em razão da grande dinâmica econômica, social e ambiental do mundo moderno. As alterações promovidas nos instrumentos da Política Nacional de Irrigação e nos mecanismos de sua implementação visaram contribuir para a maior competitividade ao agronegócio irrigado e promover o crescimento do setor em bases ambiental, econômica e socialmente sustentáveis, tanto no âmbito público quanto no privado. No aspecto organizacional, procuramos estruturar melhor o Projeto, de modo a torná-lo mais articulado entre seus capítulos, seções, subseções, artigos e incisos, em benefício de sua clareza e compreensão.

Tomando como parâmetro de comparação o texto aprovado na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, indico a seguir as principais inovações introduzidas no Projeto de Lei, por intermédio do Substitutivo que apresento.

No Capítulo I, redefinimos alguns termos empregados e adotamos, quando existentes, as definições estabelecidas em normas legais vigentes. Eliminamos, ainda, alguns conceitos e acrescentamos outros.

Os Capítulos II, III e IV, que tratam dos princípios, objetivos e diretrizes da Política, foram rearranjados e agrupados em apenas dois capítulos. Nessa tarefa, procuramos conferir maior abrangência, precisão e adequação ao espírito que se pretende imprimir à nova Política Nacional de Irrigação.

O Capítulo referente aos instrumentos para implementação da Política Nacional de Irrigação foi certamente um dos mais modificados pelo Substitutivo. De apenas três, passamos para dez instrumentos. O Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação e os Planos e Projetos de Irrigação são instrumentos previstos para o fortalecimento do planejamento do setor, condição imprescindível para a ampliação da área irrigada no Brasil. Consta também o crédito rural, o seguro rural e incentivos fiscais, que, a partir do nosso Substitutivo, receberam comando

para que se destinem à implantação de projetos públicos e privados de irrigação nas regiões do País mais deprimidas econômica e socialmente.

Acrescentamos a esses instrumentos outros sete:

A educação superior e tecnológica para a formação de recursos humanos voltados para a gestão e a operacionalização da agricultura irrigada e a priorização da pesquisa e da transferência de tecnologia no que se refere à agricultura irrigada são dois desses instrumentos adicionais. Em cada Projeto Público de Irrigação, uma unidade parcelar será cedida a título gratuito a entidade de pesquisa. Complementarmente, damos ênfase à necessidade do aprimoramento da assistência técnica e dos programas de treinamento dos agricultores irrigantes em projetos públicos e privados.

Visando a redução dos custos de irrigação, ampliamos o período das tarifas especiais de energia elétrica para a atividade. Nos últimos anos, o custo da energia elétrica elevou-se bem acima dos índices de inflação, inviabilizando projetos em várias localidades do País. Estabelecemos que os descontos, hoje restritos a um período noturno de 8 horas e 30 minutos, diariamente, serão concedidos, adicionalmente, durante 24 horas, aos domingos e feriados nacionais, e, no mínimo, durante 16 horas, aos sábados. Isso resultará em um acréscimo anual, acumulado em horas com tarifas mais baixas, equivalente a cerca de 56 dias de irrigação contínua.

Incluimos instrumento inovador ao Projeto de Lei. Refiro-me à possibilidade de certificação de projetos de irrigação ou de suas unidades parcelares que comprovem, entre outras exigências, o uso racional dos recursos hídricos. Essa certificação passa a ser um diferencial para os produtos oriundos de sistemas eficientes no uso da água. O irrigante de projeto certificado poderá lançar mão de importante recurso para a promoção comercial de sua produção, o *Selo Azul*, que identificará o produto como sendo oriundo de projetos que usam racionalmente os recursos hídricos disponíveis para irrigação. A proposição prevê ainda a concessão de benefícios creditícios, fiscais e a possibilidade de isenção de tarifas públicas aos projetos certificados, a serem especificados no regulamento da Lei.

O Fundo de Investimento em Participação em Infra-Estrutura FIP-IE, criado pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, recentemente aprovada

pelo Congresso Nacional, e que inclui os projetos de irrigação entre os possíveis de serem financiados nesta modalidade, está previsto como um dos instrumentos da Política Nacional de Irrigação.

Introduzimos dispositivo que cria o Conselho Nacional de Irrigação, composto por representantes do setor público e privado. Entre outras atribuições, competirá a esse conselho analisar e propor ao Poder Executivo a regulamentação e alterações na legislação pertinente à Política Nacional de Irrigação. Garantimos assim um fórum permanente para a discussão e encaminhamento dos anseios e problemas inerentes à agricultura irrigada em nosso País.

Procuramos imprimir maior flexibilidade à implantação de projetos públicos de irrigação. Nosso substitutivo prevê a implantação de Projetos Públicos de Irrigação mediante permissão ou concessão de serviço público, inclusive sob a forma de parceria público-privada. Dois modelos são admitidos: com ou sem a transferência para o irrigante da propriedade da infra-estrutura de uso comum e das unidades parcelares. Não havendo transferência de propriedade, os agricultores irrigantes serão beneficiários de cessão do direito de uso das unidades parcelares.

Havendo transferência de propriedade, garantimos aos irrigantes que os prazos para a amortização das infra-estruturas de uso comum e da unidade parcelar somente serão computados a partir da efetiva entrega da unidade parcelar e do respectivo módulo produtivo operacional em pleno funcionamento.

Para os Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, fixamos os seguintes parâmetros: 1 - as despesas de administração, manutenção e operação das infra-estruturas de uso comum e de apoio à irrigação poderão ser custeadas total ou parcialmente pelo Poder Público; e 2 - os custos de implementação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à irrigação e das unidades parcelares serão suportados pelo Poder Público, admitindo-se o ressarcimento, pelo irrigante, apenas dos valores referentes à implantação da infra-estrutura das unidades parcelares.

Procuramos definir, de forma clara, as penalidades aplicáveis aos irrigantes que descumprirem suas obrigações para com Projetos Públicos de Irrigação. A providência tem por objetivo estimular a formação de parcerias público-

privadas para a implantação de projetos de irrigação.

Por fim, o substitutivo autoriza a transferência para os agricultores irrigantes da propriedade das infra-estruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação implantados até a data de publicação da futura Lei. Com a providência, procura-se corrigir lacuna existente na legislação vigente que, apesar de exigir a amortização do custo dessas infra-estruturas, não prevê a transferência de sua propriedade.

Com esses aprimoramentos, procuramos modernizar a legislação voltada para a irrigação, tornando-a mais compatível com os dias atuais e com o que conseguimos vislumbrar para o futuro.

Mais uma vez, agradeço a todos que contribuíram para a consecução deste trabalho. Não foram poucos os que colaboraram. Dirijo agradecimento especial ao Presidente desta Comissão, Deputado Marcos Montes, de quem recebi, desde o primeiro momento, apoio e palavras de incentivo, e aos demais Colegas Parlamentares, desta Comissão, que tanto enriqueceram as discussões da matéria, bem como das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia, de quem aproveitamos parte importante do trabalho realizado.

Por fim, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, na forma do substitutivo que apresento.**

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado AFONSO HAMM

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005**

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada;

II – agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica agricultura irrigada;

III – agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais, ornamentais e pastagens, com o uso de irrigação;

IV – projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento e drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para o apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII – infra-estrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

IX – unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante familiar ou empresarial nos projetos públicos de irrigação;

X – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum;

XI – módulo produtivo operacional: módulo planejado dos projetos públicos de irrigação com infra-estrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII – gestor do projeto público de irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** A Política Nacional de Irrigação rege-se pelos seguintes princípios:

I – uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

II – integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente, de energia, de saneamento ambiental, de crédito e seguro rural e seus respectivos planos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III – articulação entre as ações em irrigação das diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e as ações do setor privado;

IV – gestão democrática e participativa dos projetos públicos de irrigação com infra-estrutura de irrigação de uso comum;

V – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica.

## **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** A Política Nacional de Irrigação tem por objetivos:

I – incentivar a ampliação da área irrigada em bases

ambientalmente sustentáveis;

II – reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;

III – promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;

IV – concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda;

V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação;

VI – capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação;

VII – incentivar projetos privados de irrigação.

## **CAPÍTULO IV**

### **Seção I**

#### **Dos Instrumentos**

**Art. 5º** São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

I - os Planos e Projetos de Irrigação;

II - o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação;

III - os incentivos fiscais, o crédito e o seguro rural;

IV – a formação de recursos humanos;

V - a pesquisa científica e tecnológica;

VI - a assistência técnica e a extensão rural;

VII - as tarifas especiais de energia elétrica para a irrigação;

VIII - a certificação dos projetos de irrigação;

IX - o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura — FIP-IE;



X – o Conselho Nacional de Irrigação.

Subseção I

Dos Planos e Projetos de Irrigação.

**Art. 6º** Os Planos de Irrigação visam orientar o planejamento e a implementação da Política Nacional de Irrigação, em harmonia com os Planos de Recursos Hídricos, e abrangerão o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico das áreas com aptidão para agricultura irrigada, em especial quanto à capacidade de uso dos solos e à disponibilidade de recursos hídricos;

II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para a implantação de projetos públicos de agricultura irrigada, com base no potencial produtivo, em indicadores socioeconômicos e no risco climático para a agricultura;

III – levantamento da infra-estrutura de suporte à agricultura irrigada, em especial quanto à disponibilidade de energia elétrica;

IV – indicação das culturas e dos sistemas de produção, dos métodos de irrigação e drenagem a serem empregados e dos arranjos produtivos recomendados para cada região ou bacia hidrográfica.

§ 1º Os Planos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamentos e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos e dos prazos de pagamento.

§ 2º O Plano Nacional de Irrigação terá caráter indicativo para a elaboração dos planos e projetos de irrigação pelos Estados e pelo Distrito Federal e caráter determinativo para a implantação de projetos de irrigação pela União.

§3º Os Projetos Públicos de Irrigação a serem implementados pela União atenderão às diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Irrigação, previamente elaborado.

§4º Os Projetos Públicos de Irrigação a serem implementados pelos Estados e pelo Distrito Federal atenderão às diretrizes estabelecidas nos

respectivos Planos de Irrigação, previamente elaborados.

§5º Os Projetos Públicos de Irrigação a serem implementados pelos Municípios atenderão às diretrizes estabelecidas nos respectivos Planos Estaduais de Irrigação, previamente elaborados.

§6º O disposto neste artigo não se aplica a projetos privados de irrigação.

§7º As unidades da federação que compartilham uma ou mais bacias hidrográficas elaborarão em conjunto os respectivos Planos de Irrigação, no que respeita a essas áreas.

**Art. 7º** Os Projetos Públicos de Irrigação serão planejados e implementados em conformidade com os correspondentes Planos de Irrigação.

#### Subseção II

#### Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

**Art. 8º** Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, destinado à coleta, processamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre:

I – as áreas irrigadas, as culturas exploradas, os métodos de irrigação empregados e o nível tecnológico da atividade;

II – o inventário de recursos hídricos e as informações hidrológicas das bacias hidrográficas;

III – o mapeamento de solos com aptidão para a agricultura irrigada;

IV – a agroclimatologia;

V – a infra-estrutura de suporte à produção agrícola irrigada;

VI - a disponibilidade de energia elétrica e de outras fontes de energia para a irrigação;

VII – as informações socioeconômicas acerca do agricultor irrigante;

VIII – a quantidade, qualidade e destinação dos produtos oriundos de sistemas irrigados.

§1º A entidade federal responsável pelo Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, suas atribuições e formas de articulação com os demais entes da federação serão especificados em regulamento.

§ 2º O Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação manterá cadastro nacional único dos agricultores irrigantes.

**Art. 9º** São princípios básicos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação:

I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada;

III – garantia de livre acesso da sociedade aos dados e às informações.

**Art. 10.** São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação:

I – fornecer subsídios para a elaboração de planos de irrigação pela União, Estados e Distrito Federal;

II – permitir a avaliação e a classificação dos Projetos Públicos de Irrigação segundo seus resultados sociais e econômicos, inclusive para fins de emancipação;

III - facilitar a disseminação de práticas que levem ao êxito dos projetos;

IV – subsidiar o planejamento da expansão da agricultura irrigada.

### Subseção III

#### Dos Incentivos Fiscais, do Crédito e do Seguro Rural

**Art. 11.** As regiões brasileiras com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como as consideradas prioritárias do ponto de vista de estratégia de desenvolvimento regional, deverão receber incentivos fiscais para a implantação de projetos públicos e privados de irrigação.

**Art. 12.** O crédito rural privilegiará a aquisição de

equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

**Art. 13.** O Poder Público criará estímulos à contratação de seguro rural por agricultores que pratiquem agricultura irrigada.

#### Subseção IV

#### Da Formação de Recursos Humanos, da Pesquisa Científica e Tecnológica, da Assistência Técnica e do Treinamento dos Agricultores Irrigantes

**Art. 14.** O Poder Público incentivará a formação e a capacitação de recursos humanos por meio da educação superior e tecnológica, voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada.

**Art. 15.** As instituições públicas participantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, instituído pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, darão prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

**Art. 16.** O poder público garantirá ao agricultor irrigante familiar assistência técnica e extensão rural, em projetos públicos e privados de irrigação.

Parágrafo único. As ações de assistência técnica e extensão rural articular-se-ão com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR para o treinamento dos agricultores irrigantes familiares.

#### Subseção V

#### Das Tarifas Especiais de Energia Elétrica para a Irrigação

**Art. 17.** Na forma do regulamento, as tarifas de fornecimento de energia elétrica para a irrigação terão valores reduzidos durante, no mínimo:

I - oito horas e trinta minutos, diariamente;

II - 16 horas, aos sábados;

III – 24 horas, aos domingos e feriados nacionais.

#### Subseção VI

#### Da Certificação dos Projetos de Irrigação

**Art. 18.** Os projetos públicos e privados de irrigação e as unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação poderão obter certificação

quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e à tecnologia de irrigação.

§1º A certificação de que trata o caput deste artigo dependerá do atendimento aos seguintes requisitos:

I – licenciamento ambiental e cumprimento de suas condicionantes;

II – outorga do direito de uso dos recursos hídricos, quando exigida;

III – uso e manejo sustentável dos recursos naturais, notadamente solo e água;

IV – uso adequado de agrotóxicos e destinação de embalagens vazias;

V – observação das normas trabalhistas e previdenciárias.

§2º O regulamento poderá estabelecer outras exigências para a certificação de que trata este artigo.

§3º A certificação de que trata este artigo será realizada por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuam nas áreas da agricultura e do meio ambiente.

§4º Os órgãos públicos de que trata o §3º deste artigo poderão delegar a atividade de certificação a entidades ou profissionais credenciados.

§5º É voluntária a adesão a processos de certificação de que trata este artigo.

**Art. 19.** O regulamento desta Lei definirá normas, exigências e parâmetros a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos projetos de irrigação, entre outras exigências.

**Art. 20.** O produto oriundo de unidades parcelares e projetos de irrigação poderá receber selo azul que ateste proceder de sistema produtivo certificado quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis para a irrigação.

Parágrafo único. As unidades parcelares e projetos de

irrigação identificados com selo azul poderão obter os seguintes benefícios, entre outros a serem definidos em regulamento:

I – condições favorecidas nos financiamentos de custeio e investimento no âmbito do crédito rural;

II - redução dos valores ou isenção de tarifas públicas;

III – desoneração tributária.

**Subseção VII**  
**Dos Financiamentos ao amparo do Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura**

**Art. 21.** A implantação de projetos de irrigação e a expansão de projetos já existentes poderão ser financiadas por sociedades especificamente criadas para este fim, nos termos da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura — FIP-IE.

**Subseção VIII**  
**Do Conselho Nacional de Irrigação**

**Art. 22.** O Conselho Nacional de Irrigação será composto por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal;

III - dos agricultores irrigantes;

IV – dos Conselhos Estaduais de Irrigação;

V - de organizações civis de agricultores irrigantes.

Parágrafo único. O número de representantes de cada segmento de que trata este artigo será estabelecido em regulamento.

**Art. 23.** Compete ao Conselho Nacional de Irrigação:

I - promover a integração entre a Política Nacional de Irrigação e as políticas nacionais de recursos hídricos, de meio ambiente, de saneamento e de energia;

II – buscar a integração entre os planos nacional e estaduais de irrigação;

III – colaborar na elaboração dos planos estaduais de irrigação;

IV - arbitrar, em única instância administrativa, os conflitos entre planos estaduais de irrigação ou destes decorrentes;

V – deliberar sobre questões relacionadas ao uso adequado das técnicas e dos recursos disponíveis para irrigação;

VI – analisar e propor ao Poder Executivo alterações na legislação pertinente à Política Nacional de Irrigação;

VII – analisar e propor ao Poder Executivo a regulamentação da legislação pertinente à Política Nacional de Irrigação;

VIII – propor diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Irrigação e para a aplicação de seus instrumentos;

IX - acompanhar a implementação do Plano Nacional de Irrigação.

**Art. 24.** O Conselho Nacional de Irrigação será gerido por:

I - um Presidente, escolhido por deliberação de seus membros;

II - um Secretário Executivo, titular da secretaria ministerial diretamente responsável pela gestão da Política Nacional de Irrigação.

## **CAPÍTULO V**

### **DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO**

#### **Seção I**

##### Disposições Gerais

**Art. 25.** A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual ou municipal específica.

§ 1º O órgão responsável pela licença a que se refere o caput indicará oficialmente o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia dos estudos e informações requeridos.

§ 2º As obras de infra-estrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo Poder Público federal ou estadual, conforme o caso, essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

**Art. 26.** A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação dependerá de prévia outorga do direito de uso, concedida por órgão federal ou estadual, conforme o caso.

§1º As instituições participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, somente financiarão a implantação, a ampliação e o custeio de projetos de irrigação que detenham outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

§2º O órgão responsável pela outorga a que se refere o caput deste artigo indicará oficialmente o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia das informações requeridas.

§3º Os projetos de irrigação em operação terão prazos e condições estabelecidos por órgão federal ou estadual, conforme o caso, para requererem a outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

## **Seção II**

Dos Projetos Públicos e das Infra-Estruturas de Uso Comum, de Apoio à Produção e da Unidade Parcelar

### **Subseção I**

Dos Projetos Públicos de Irrigação

**Art. 27.** Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser custeados pela União, Estados ou Municípios, isolada ou solidariamente, sendo, neste caso, a fração ideal de propriedade das infra-estruturas proporcional ao capital investido pelas partes.

Parágrafo único. As unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação considerados, na forma do regulamento desta Lei, de interesse social, serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares.

**Art. 28.** Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser



implantados:

I – diretamente pelo Poder Público;

II – mediante concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, inclusive na forma de parceria público-privada;

III – mediante permissão de serviço público.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, o edital de licitação estabelecerá os critérios de seleção dos agricultores irrigantes.

**Art. 29.** Os Projetos Públicos de Irrigação poderão prever a transferência da propriedade ou a cessão das unidades parcelares e das infra-estruturas de uso comum e de apoio à produção, aos agricultores irrigantes.

Parágrafo único. No caso de cessão, esta será realizada sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, ou, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 30.** A exploração de unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação, por parte de agricultor irrigante, será condicionada a pagamentos periódicos referentes:

I – ao uso ou à aquisição da terra, conforme o caso;

II – ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção;

III – conforme o caso, ao uso ou à amortização da infra-estrutura de irrigação de uso comum, da infra-estrutura de apoio à produção e da infra-estrutura da unidade parcelar.

§ 1º Os valores referentes ao rateio previsto no inciso II do caput deste artigo serão apurados e arrecadados pelo gestor do projeto de irrigação.

§ 2º Serão publicados, com a periodicidade estabelecida em regulamento, os valores de que trata o inciso II do caput deste artigo, cobrados e recebidos de cada unidade parcelar, bem como as despesas custeadas por tais recursos.

§ 3º Os prazos para a amortização de que trata o inciso III do caput deste artigo serão computados a partir da entrega da unidade parcelar ao agricultor irrigante e do respectivo módulo produtivo operacional, ambos em condições de pleno funcionamento.

§ 4º Os prazos referidos no § 3º deste artigo podem ser diferenciados entre si e específicos para cada projeto de irrigação ou categoria de agricultor irrigante.

§ 5º Quando houver previsão de emancipação em Projetos Públicos de Irrigação e até que essa ocorra, os valores apurados e arrecadados na forma do inciso II deste artigo serão referendados pelo órgão ou entidade pública responsável pelo acompanhamento do projeto.

§ 6º Nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os pagamentos devidos pelos agricultores irrigantes familiares referentes ao rateio previsto no inciso II do caput deste artigo poderão ser custeados total ou parcialmente pelo Poder Público, inclusive após a emancipação do empreendimento.

**Art. 31.** Os projetos de irrigação a serem implementados total ou parcialmente com recursos públicos fundamentar-se-ão em estudos que comprovem viabilidade técnica, econômica, ambiental e social.

Parágrafo único. Os editais de licitação das unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação poderão estipular prazos e condições para a emancipação dos empreendimentos, com base nos estudos de viabilidade de que trata o caput deste artigo.

**Art. 32.** Para cada projeto público de irrigação, será definida a área irrigável máxima a ser destinada a um único agricultor irrigante.

**Art. 33.** Em cada projeto público de irrigação, uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada a atividades de pesquisa, transferência de tecnologia e treinamento de agricultores irrigantes.

§ 1º A unidade parcelar de que trata este artigo será cedida, gratuitamente, a entidade pública ou privada habilitada, na forma do parágrafo único do art. 29 desta Lei.

§ 2º A unidade parcelar a que se refere este artigo reverterá ao órgão ou entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

§ 3º A entidade pública ou privada que obtiver a cessão da unidade parcelar para os fins de que trata o caput deste artigo ficará isenta do rateio de que trata o inciso II do art. 30 desta Lei.

**Art. 34.** Nos casos em que a implantação da infra-estrutura parcelar for de responsabilidade do agricultor irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo previamente estabelecido, sob pena de perda do direito de ocupação e exploração da unidade parcelar, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 45 desta Lei.

**Art. 35.** Até a emancipação do projeto público de irrigação, incumbirá à entidade responsável por sua implantação a promoção da assistência técnica e extensão rural e o treinamento dos agricultores irrigantes familiares.

Subseção II  
Da Infra-Estrutura dos Projetos Públicos

**Art. 36.** Nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os custos de implementação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, das unidades parcelares e social serão suportados pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** No caso de que trata o caput deste artigo, somente poderá ser exigido do agricultor irrigante, na forma do regulamento, o ressarcimento ao Poder Público dos custos de implantação da infra-estrutura das unidades parcelares.

**Art. 37.** Integram as infra-estruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção as terras em que essas se localizam e as respectivas faixas de domínio.

Parágrafo único. As infra-estruturas de uso comum localizadas no interior das unidades parcelares constituem servidões do gestor do projeto público de irrigação.

## Subseção III

## Das Unidades Parcelares dos Projetos Públicos

**Art. 38.** A unidade parcelar de agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

**Art. 39.** A cessão da unidade parcelar a agricultor irrigante será realizada sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, ou, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

## Subseção IV

## Do Agricultor Irrigante dos Projetos de Irrigação

**Art. 40.** A seleção de agricultores irrigantes para Projetos Públicos de Irrigação será realizada mediante licitação.

§1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a seleção de irrigantes familiares de Projeto Público de Irrigação considerado de interesse social, que será realizada observando-se a forma e os critérios definidos em regulamento.

§2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do art. 28 desta Lei, a forma e os critérios de seleção dos agricultores irrigantes constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.

**Art. 41.** Constituem obrigações do agricultor irrigante em Projetos Públicos de Irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico da sua unidade parcelar, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação e modernização das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação e modernização da infra-estrutura parcelar;

VII – pagar, com a periodicidade previamente definida, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

VIII – pagar, conforme o caso, com a periodicidade previamente definida, as parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e parcelar.

Parágrafo único. Aplicam-se ao agricultor irrigante, em projetos privados de irrigação, o disposto nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

### **Subseção V**

#### **Da Emancipação dos Projetos Públicos de Irrigação**

**Art. 42.** A emancipação de Projetos Públicos de Irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

§ 1º O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada projeto público de irrigação.

§2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do art. 28 desta Lei, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.

§ 3º A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

Subseção VI  
Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos

**Art. 43.** Os agricultores irrigantes de Projetos Públicos de Irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, estarão sujeitos a:

I - suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos trinta dias de prévia notificação, sem a regularização das pendências;

II - suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos cento e vinte dias da notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, sem a regularização das pendências;

III – retomada da unidade parcelar pelo Poder Público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, sem a regularização das pendências.

**Art. 44.** Retomada a unidade parcelar, o Poder Público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, em espécie, na forma do regulamento, pelas despesas realizadas com a construção de benfeitorias úteis e necessárias, bem como por eventuais amortizações relativas à unidade parcelar e às infra-estruturas de uso comum e de apoio à produção.

§1º Da indenização de que trata o caput deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante.

§ 2º A indenização de que trata este artigo deverá ser paga em até um ano.

**Art. 45.** A unidade parcelar retomada será objeto de nova cessão ou alienação, mediante processo seletivo ou licitatório, conforme o caso, devendo o novo agricultor irrigante preencher os mesmos requisitos e assumir as mesmas obrigações fixados no edital de seleção original, com as atualizações cabíveis.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** O poder público estimulará a organização dos agricultores irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

**Art. 47.** Demonstrada a inviabilidade econômica do projeto público de irrigação, o gestor deste poderá extingui-lo, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará medidas alternativas ou compensatórias aos agricultores irrigantes afetados.

Parágrafo único. A alienação a que se refere o caput será realizada mediante procedimento licitatório.

**Art. 48.** O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em período diário contínuo mínimo de 8h30m (oito horas e trinta minutos).

§ 1º Aos sábados, os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica terão duração mínima de 16 horas.

§ 2º Aos domingos e feriados nacionais, os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica terão duração de 24 horas.

§ 3º Fica facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horários para a concessão do benefício de que trata este artigo, mediante acordo com os consumidores.

§ 4º A instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia será de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, podendo o custo do equipamento ser repassado ao consumidor.

§ 5º O valor financeiro resultante dos descontos estabelecidos nesta Lei configura direito da concessionária ou permissionária

de distribuição a ser compensado na forma definida em regulamento. (NR) ”

**Art. 49.** Fica autorizada, na forma do regulamento, a transferência para os agricultores irrigantes da propriedade das infra-estruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação implantados até a data de publicação desta Lei.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51.** Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, e o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado AFONSO HAMM  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.381/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Flaviano Melo, Homero Pereira, João Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdír Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Betinho Rosado, Mário Heringer, Valadares Filho e Veloso.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES  
Presidente



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 6.381, de 2005, originário do Senado federal, dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

Os Capítulos iniciais (Capítulos I a IV) definem os termos utilizados no Projeto, estabelece os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Irrigação.

O Capítulo V estabelece os Instrumentos dessa política, quais sejam:

“I – os planos, programas e projetos de irrigação;

II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;

III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor.” (Art. 6º).

Os projetos de Irrigação são objeto do Capítulo VI, os quais, “poderão ser públicos, privados ou mistos” (Art. 12). A implantação desses projetos dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, bem como de outorga de direito de uso de recursos hídricos. Estabelece que “O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo de pagamento adequados à atividade”. (Art.19). Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado prazo para a emancipação econômica do empreendimento, não superior a dez anos (Art.23). O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes: I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura, com base em valor atualizado; II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas. Nos projetos implantados em consórcio entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos a definição da fração ideal de propriedade das infra-estruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.

Os Capítulos finais tratam dos direitos e obrigações dos irrigantes, tanto familiares quanto empresariais, bem como as penalidades pelo descumprimento das obrigações estabelecidas.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, em reunião realizada em 17 de maio de 2006.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião realizada em 15 de março de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, com substitutivo.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião realizada em 28 de novembro de 2007, aprovou com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.381, de 2005.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto encaminhado pelo Senado Federal não implica em aumento da despesa do Tesouro Nacional ou redução das receitas públicas. Da mesma forma, as emendas adotadas pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia não implicam em aumento ou redução da receita ou da despesa pública.

Quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o Art. 11, dispõe:

*“Art. 11. As regiões brasileiras com mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como os considerados prioritários do ponto de vista de*

*estratégia de desenvolvimento regional, deverão receber incentivos fiscais para a implantação de projetos públicos e privados de irrigação.”*

A concessão de incentivos fiscais, necessariamente, importa em redução da receita da União. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, como as dos últimos exercícios, impõe exigências para projetos de lei que criem ou autorizem medidas dessa natureza. Assim, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, (LDO-2008), estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

*“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (grifo não é do original )*

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Considerando tratar o Projeto de Lei Nº 6.381, de 2005, de normas essenciais para o estabelecimento de uma política nacional de irrigação, e não ser fundamental para esse fim o Art. 11 do Substitutivo adotado pela Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, apresento Emenda de Relator suprimindo o citado artigo, adequando dessa forma o projeto às normas orçamentárias.

Isso posto, voto pela não implicação do Projeto de Lei Nº 6.381, de 2005, em diminuição da receita ou aumento da despesa da União, bem como das emendas adotadas pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dos substitutivos aprovados pelas Comissões de Minas e Energia e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, esta última, com a Emenda de Relator que apresento. Dessa forma, não cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação afirmar se as proposições aqui analisadas são adequadas ou não, conforme dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008

Deputado **Carlos Melles**

Relator

### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Suprima-se o Art. 11 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008

Deputado **Carlos Melles**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.381/05, das emendas da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Melles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, Jorge Khoury, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, originário do Senado Federal, propõe a instituição da Política Nacional de Irrigação. É composto por 45 artigos, organizados em nove capítulos.

O Capítulo I define termos e expressões utilizados ao longo do texto. A irrigação, por exemplo, é definida como “prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem da água” e os serviços de irrigação como “as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum”. As infraestruturas de irrigação são classificadas como de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social. Os projetos de irrigação poderão ser mistos, privados e públicos.

No Capítulo II é proposto que a Política Nacional de Irrigação seja integrada às políticas de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, que seja dada preferência a técnicas com menor consumo de água, que haja integração entre as iniciativas públicas e privadas e que haja gestão participativa nos projetos de irrigação, entre outros fundamentos.

No capítulo III são propostos como objetivos da Política Nacional de Irrigação contribuir para a geração de trabalho e renda, aumentar a produtividade dos solos, otimizar o consumo de água pela agricultura, contribuir para

o abastecimento interno de alimentos e gerar excedentes exportáveis e prevenir processos de desertificação.

O Capítulo IV trata das diretrizes da Política Nacional de Irrigação, entre as quais destaca-se a articulação com as demais políticas públicas setoriais, o apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos, o estímulo à participação da iniciativa privada, inclusive por meio de concessões e de parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (parceria público-privada) e o estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos.

No Capítulo V são definidos como instrumentos da Política Nacional de Irrigação os planos, programas e projetos de irrigação, o sistema nacional de informações sobre irrigação e as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para a irrigação. O Capítulo é dividido em duas seções, que detalham os dois primeiros instrumentos. As políticas de financiamento e os incentivos fiscais não são detalhados no projeto, presumivelmente por já fazerem parte da política agrícola como um todo e por envolver aspectos econômicos e financeiros que extrapolam os limites do tema.

O Capítulo VI trata dos Projetos de Irrigação e divide-se em duas seções: Disposições Gerais e Dos Projetos Públicos.

Segundo as Disposições Gerais, os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos e dependerão, para serem implantados, de licenciamento ambiental e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de que farão uso, condições necessárias, também, para obtenção de financiamentos junto a instituições oficiais de crédito. Nos projetos públicos e mistos, deverá ser destinado um lote com área não inferior à do lote familiar a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento. O Poder Público implantará projetos destinados a irrigantes familiares, por interesse social, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública. Nos projetos de interesse social, cabe ao Poder Público a implantação integral das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social. Nos projetos públicos, será estipulado prazo para emancipação econômica não superior a dez anos. Deverá ser elaborado cadastro único de irrigantes familiares de projetos públicos e mistos. O Poder Público deverá criar

linhas especiais de financiamento, destinadas a viabilizar a agricultura irrigada.

O uso efetivo ou potencial das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social deverá ser pago pelo irrigante, por meio de tarifas que levem em conta os investimentos realizados e os custos operacionais do projeto. O texto da proposição apresenta critérios para a determinação das tarifas e estabelecimento de pagamentos mínimos, prazos de amortização e de carência. Terminada a amortização do investimento público, desde que pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, sejam familiares ou empresários. A propriedade das infraestruturas de usos comum será transferida a condomínio, isentando-se, a partir daí, o Poder Público de quaisquer gastos com a continuidade do projeto. As áreas dos projetos públicos de interesse social serão divididos em lotes familiares indivisíveis, com área mínima suficiente para assegurar a viabilidade econômica destes. A transferência de lote familiar, durante o período de amortização, é condicionada à prévia autorização da entidade responsável pelo projeto, ficando os irrigantes que assim não procederem inabilitados para novos processo seletivos.

O Capítulo VII estabelece critérios para a seleção de irrigantes familiares em projetos públicos, entre os quais a experiência prévia com agricultura e irrigação e com associativismo e a proximidade entre a residência atual e o local de implantação do projeto. A seleção de irrigantes empresários será feita mediante licitação. São estabelecidas obrigações do irrigantes em projetos públicos e mistos, entre as quais a adoção de práticas e técnicas que promovam a conservação dos recursos ambientais e a obrigação de pagar pelo uso dos recursos hídricos e pelos serviços colocados à sua disposição.

No Capítulo VIII fica estabelecido que os poderes públicos federal, estaduais e municipais apoiarão o fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e da gestão de seus recursos hídricos. Será dada prioridade à promoção da inclusão social, de preferência por meio de parcerias com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos. Assegura, nesses moldes, ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados àquela Região.

No Capítulo IX inicialmente fica estabelecida como penalidade

pelo descumprimento das obrigações do irrigante a suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos e mediante notificação com antecedência de 30 dias. Persistindo a infração, após 90 dias será suspenso o fornecimento de água, independente das condições dos cultivos e, após um ano, será instalado procedimento administrativo para retomada do lote pelo Poder Público. Estabelece que os projetos públicos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto na Lei, em especial no que concerne ao prazo para emancipação econômica. Ao final, revoga as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de julho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, todos anacrônicos em relação à Constituição, à legislação de recursos hídricos e à organização institucional vigente do Governo Federal.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o projeto com cinco emendas.

A Comissão de Minas e Energia aprovou o projeto na forma de substitutivo, em que o esforço foi dirigido à reorganização do texto, sem mudanças substanciais no conteúdo.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, igualmente, aprovou o projeto em forma de substitutivo, em que um número bastante considerável de alterações foi feito, a destacar:

- a) novas definições, atualizadas.
- b) acréscimo nos instrumentos da política nacional de irrigação;
- c) Criação de um Conselho Nacional de Irrigação;
- d) Novas regras para implantação de projetos públicos de irrigação.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, das emendas e dos substitutivos. Há emenda suprimindo o artigo 11 do substitutivo da CAPADR.



Cabe agora a desta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A decisão final sobre o presente projeto cabe ao Plenário da Casa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência da União e, em princípio, não há reserva de iniciativa.

O projeto tampouco apresenta vícios relativos à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto e os substitutivos da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem a legislação complementar reguladora da redação de normas legais, Lei Complementar Nº 95 e alterações.

Tendo em vista o exposto acima, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas 1, 2, 3, 4 e 5 apresentadas e aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.381/2005, das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Finanças e Tributação e dos Substitutivos da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Hugo Leal, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Medrado, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**